



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM DE LEI Nº 017/2019

Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 385/2019
Data: 27/12/2019 - Horário: 14:36
Legislativo

Exmo. Sr. Presidente,

Pela presente, encaminhamos aos nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar que visa instituir o novo Código Tributário de Ibitirama.

A vertente proposição possui como objetivo reformular integralmente o atual Código Tributário Municipal, Instituído pela Lei nº de 1990, de forma a adequar a legislação tributária municipal a realidade atual do Município, ampliando as hipóteses de isenção, alterando alíquotas há muito tempo defasadas, bem como promovendo alterações no intuito de tornar o texto atualmente vigente mais objetivo esclarecedor, buscando com tudo isso, incrementar cada vez mais a receita do Município de Ibitirama.

Destaca-se a necessidade deste projeto em razão de modificações feitas, pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que posteriormente foi alterada pela Lei Complementar Federal 157, de 29 de dezembro de 2016.

Alterações estas, que torna inadiável revisão na legislação tributária do Município, de modo a que se produzam seus reguladores efeitos no âmbito fiscal, com a possibilidade de ampliar os serviços que sofreram transposição do critério territorial de incidência tributária.

A Lei Complementar nº 157 inclui na Lei Complementar nº 116, de 2003, o Art. 8º-A, impondo-se alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o ISS, vedando-se concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resulta em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da referida alíquota.

E ainda, o novo diploma traz acréscimos e modificações de hipóteses de incidências de ISS nos subitens 1.03, 104, 1.09, 6.06, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05 da lista de serviços constantes da Lei Complementar nº 116, de 2003.

Visando a atender e esse inadiável propósito legislativo, descrevemos a seguir as alterações propostas na presente iniciativa para o ordenamento jurídico-tributário deste Município:

A primeira delas consiste na previsão das novas hipóteses de incidência de ISS trazidas na Lei Complementar nº 157 de 2016, entre elas:

- a) Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



- b) Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;
- c) - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- d) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- e) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
- f) Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;
- g) Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- h) Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Tem-se ainda a possibilidade de tributação neste Município das operações realizadas por cartões de créditos e débitos, que somente será possível após aprovação deste projeto de Lei.

E com as constantes mudanças tecnológicas, necessária se torna a inclusão do mecanismo, que sem onerar o Contribuinte amplie seu acesso à informação, por meio do Domicílio Eletrônico Fiscal, parte integrante do presente projeto de Lei.

Compete informar que o presente projeto não envolve renúncia de receita o que trata o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno lembrar que o incremento de receita municipal é deveras importante pois, traz consigo mais recusas, possibilitando, assim, que sejam feitos maiores investimentos na infraestrutura do município, além de outras áreas que também seriam contempladas, tendo como consequência direta o desenvolvimento de Ibitirama, o que trará benefícios a toda população.

Por se tratar de matéria de relevante interesse da Administração, bem como considerando os princípios constitucionais tributários da anterioridade nonagesimal e anterioridade do exercício previstos no Art. 150, III, "B" e "c" da Constituição Federal.

Considerando ainda a Notificação n.º 0568/2019-4 oriundo do processo TCEES n.º 5.936/2018, referente ao plano de ação, elaborado e encaminhado pelo município de Ibitirama, através da OF/PMI/GP/N. 324/2019 e protocolado sob n.º 08117/2019-5 em 26/06/2019, em que estabelece como marco máximo a data de 31/12/2020, para o pleno atendimento das inconsistências encontradas pelo TCEES, no relatório de auditoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



Além disso, todos os comandos que instituem ou majoram tributos produzem efeitos no exercício posterior ao de sua aprovação.

Diste do exposto, conto com a aprovação dessa eminente Casa a presente iniciativa, no interesse do Município, oportunidade que elevo protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Sem mais, colocando-nos ao inteiro dispor de Vossa Excelência e Dignos Pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemos- nos.

Ibitirama-ES, 20 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

Reginaldo Simão de Souza
Prefeito Municipal de Ibitirama



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



1

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

Institui o Código Tributário do Município de Ibitirama e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no que dispõem os Arts. 30, I e II; 145 e 156, bem como o previsto no § 3º e § 4º do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1 Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Ibitirama, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Ibitirama.

Art. 3 O Sistema Tributário do Município de Ibitirama compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4 A competência tributária do Município de Ibitirama compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas - CM;

VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5 A competência tributária do Município de Ibitirama, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6 A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Ibitirama a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município;

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município;

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 7 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Ibitirama:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

3



IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Seção II Da Imunidade

Art. 8 É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros;

§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente à bem imóvel;

§ 4º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



§ 5º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

§ 6º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas;

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado;

§ 9º O requisito disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 9 Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos auditores do tesouro municipal lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal;

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício;

§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados dos acréscimos moratórios aplicáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício;

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
- II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
- VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
- VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Ibitirama celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Vigência

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 18. A legislação tributária do Município de Ibitirama vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo;

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II Da Aplicação

Art. 20. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III Da Interpretação

Art. 22. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



Art. 23. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 24. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por agente fiscal municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 28. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente;

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Seção II

Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 29. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 33. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento;

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis;

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 34. O Município de Ibitirama é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

[Signature]



Seção IV
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Da Solidariedade

Art. 38. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 39. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III
Da Capacidade Tributária

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV Do Domicílio Tributário

Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação;

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

Seção V Da Responsabilidade Tributária Subseção I Da Disposição Geral

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Ibitirama poderá atribuir de modo expresse, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44. São pessoalmente e solidariamente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 47. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.



Subseção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo 48 deste Código;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;



b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V
Da Denúncia Espontânea

Art. 52. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 53. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 54. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento

Art. 56. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.



Art. 57. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66 deste Código.

Art. 60. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no *caput* deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do primeiro vencimento da cota única;

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação;

§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 61. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II Das Modalidades de Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



Art. 62. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 63. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento;

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento;

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito;

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação;

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador;

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo;

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III
Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 67. O lançamento será realizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 68. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento;

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 69. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 70. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes;

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 71. Os agentes fiscais municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II Da Moratória



Art. 72. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 73. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito;

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.



Subseção III
Do Parcelamento

Art. 76. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os crédito sem cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso;

§ 3º Cada parcelamento contemplará apenas créditos da mesma natureza.

Art. 77. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

§ 1º Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 12 (doze), salvo quando os valores forem superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) – Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI, que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 2,0 (duas) UR para pessoa física, autônomos e profissionais liberais e 2,8 (dois vírgula oito) UR para pessoas jurídicas.

Art. 78. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 79. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 80. O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, bem como, a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento, acarretará na rescisão do parcelamento, com a perda imediata de qualquer desconto ou benefício concedido e poderá ser reparcelamento uma única vez, mediante análise da Procuradoria Municipal.

§ 1º Sendo solicitado o reparcelamento este só poderá ser deferido mediante o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do valor do saldo devedor para Pessoas Físicas, autônomos e profissionais liberais e de 35% (trinta e cinco por cento) nos casos de Pessoas Jurídicas;

§ 2º Rescindido o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do débito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da notificação;

§ 3º O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará:



I - na inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de cobrança pela Procuradoria Geral do Município.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário
Subseção I
Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 81. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 64 deste Código;
- VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 91 deste Código;
- IX – a decisão administrativa irreformável;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 82. O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário;

§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 84. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.



Art. 85. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III

Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 87. Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento);

III - multa de mora de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, na hipótese de exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento);

§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pela União;

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do *caput* deste artigo:

I - será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento;

II - será aplicada sobre o valor principal do crédito oriundo de tributo e sobre o valor das multas de caráter punitivo, quando o crédito tributário deles decorrentes não for pago no prazo estabelecido;

III - não se aplica na exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 5º A multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor, quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

23



§ 6º Na hipótese de contestação administrativa do crédito tributário, havendo improcedência total ou parcial do pedido, se a quantia devida for paga integralmente no prazo estipulado na notificação da decisão que julgou a impugnação do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa, a multa prevista no inciso III do caput deste artigo será reduzida em 1/6 (um sexto) do seu valor;

§ 7º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados inclusive sobre os valores dos créditos tributários relativos aos tributos e às multas pecuniárias aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, constituídos de ofício por meio de auto de infração, quando não forem pagos no prazo estabelecido;

§ 8º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos não tributários que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

Art. 88. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 89. Nas hipóteses nas quais não seja possível exigir o crédito tributário com os acréscimos previstos no artigo 87 deste Código, o valor do crédito será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou o índice a que vier a substituir.

§ 1º A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao que crédito tributário passe a ser exigível;

§ 2º Na hipótese de, no período de aplicação da atualização prevista no caput deste artigo, ainda não haverem sido divulgados os índices correspondentes, será utilizado no período de omissão o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou o índice a que vier a substituir.

Subseção IV

Da Imputação de Pagamento

Art. 90. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V

Da Consignação em Pagamento



Art. 91. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar;

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI Do Pagamento Indevido

Art. 92. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 93. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 94. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As quantias recolhidas indevidamente ou a maior aos cofres do Município serão restituídas com o acréscimo de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I e § 1º, deste Código.

Art. 95. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 92, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 92, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



Art. 96. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 97. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII Da Compensação

Art. 98. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 99. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão acrescidos de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I e § 1º, deste Código;

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora;

§ 3º Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 100. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

26



IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação;

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 99 deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 101. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Art. 102. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII Da Transação

Art. 103. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município;

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 30% (trinta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente;

§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo às custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo;

§ 4º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

Subseção IX Da Remissão

Art. 104. O Município de Ibitirama, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

27



V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 105. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 106. É vedada a concessão de remissão relativa a crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 107. O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 108. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 109. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI **Da Dação em Pagamento**

Art. 110. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

28



Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 111. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 112. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V **Da Exclusão do Crédito Tributário** **Subseção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 113. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II **Da Isenção**

Art. 114. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção;

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributários previstos na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



Art. 115. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 116. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores;

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º do artigo 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo;

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 117. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III Da Anistia

Art. 118. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 119. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 120. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 121. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI **Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário** **Subseção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 122. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 123. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 124. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não inscritos na Dívida Ativa, poderá ser inserido pelo Município de Ibitirama em cadastros de proteção de crédito ou equivalentes mantidas por entidades públicas ou privadas.

§ 1º O Município de Ibitirama também poderá enviar para protesto Certidões da Dívida Ativa, independentemente do valor ou natureza do crédito inscrito;

§ 2º A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 125. Presume-se fraudulentárias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 126. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens,



especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II Das Preferências

Art. 127. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 128. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 129. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada;

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 130. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 129 deste Código.

Art. 131. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 132. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 133. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 208 e 210 deste Código.

Art. 134. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 135. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 208 e 210 deste Código e do seu Regulamento.

LIVRO SEGUNDO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança administrativa antes do envio do crédito tributário para inscrição na Dívida Ativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal;

§ 2º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação;

§ 3º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.



TÍTULO II
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Os cadastros tributários do Município compreendem:

- I - o Cadastro Econômico de Produtores de Bens e Serviços;
- II - o Cadastro Imobiliário;
- III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;
- IV - o Cadastro Único de Pessoas.

Art. 138. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais é da competência da Secretaria Municipal de Fazenda, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.

Art. 139. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no artigo 162 deste Código.

Art. 140. O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 141. O Cadastro Econômico de Produtores de Bens e Serviços do Município de Ibitirama - CEPBS destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º O CEPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município;

§ 2º O CEPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos;

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CEPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 142. Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro Econômico de Produtores de Bens e Serviços do Município de Ibitirama - CEPBS, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas e os órgãos previstos no *caput* deste artigo também são obrigados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

Art. 143. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CEPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 144. Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Ibitirama, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro Econômico de Produtores de Bens e Serviços do Município de Ibitirama - CEPBS, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município;

§ 2º As obrigações previstas no parágrafo único do artigo 142 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no *caput* deste artigo;

§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Municipal de Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 145. As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 144 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

Art. 146. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Econômico de Produtores de Bens e Serviços do Município de Ibitirama - CEPBS, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 147. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário;



§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária;

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II - o titular do domínio útil e o superficiário;

III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código;

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária;

§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação;

§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 148. Os loteamentos, os desmembramentos e os remembramentos de solo e as construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título, e não excluem o direito do Município de promover, compulsoriamente, a adaptação dos imóveis às normas urbanísticas pertinentes ou a demolição das edificações irregulares, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 149. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente em relação à comunicação de:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;

III - substituição de mandatários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

36



IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário;

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis;

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 150. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 151. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 152. O Cadastro de Inadimplentes do Município de Ibitirama - CADIMI é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 153. Somente serão inscritas no CADIMI as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 151 deste Código.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIMI sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 151 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 154. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes do Município ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 152 deste Código.

Art. 155. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIMI, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.



**CAPÍTULO V
DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS**

Art. 156. Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo, se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município (CAPE).

Parágrafo único. O cadastro estabelecido no *caput* deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.

Art. 157. A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em regulamento.

**TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I**

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Agente de Arrecadação.

Art. 159. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 160. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 161. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 162. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de

[Signature]



ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo;

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II

DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 163. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis;

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno;

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 164. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais,



computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 165. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados;

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos;

§ 5º Os Agentes de Arrecadação do tesouro municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis;

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 162 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo;

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 166. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço a ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos;

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal;

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 167. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 168. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária, mediante mandado judicial.

Art. 169. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 170. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 171. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 172. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 173. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 174. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 175. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A Secretaria competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é a Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário;

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 176. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos Agentes de Arrecadação do tesouro municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 177. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

42



II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 178. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 179. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 180. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicados na página eletrônica do município de Ibitirama na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 181. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 182. O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES FISCAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - multa de caráter punitivo;

II - vedação de transacionar com o Município;

III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior;

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior;

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 192 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal;

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal;

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional;

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador;

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 185. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 186. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 187. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

IV - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

V - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo;

§ 2º As multas previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



III - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso de revisão contra decisão da segunda instância de julgamento administrativo;

IV - de 10% (dez por cento), antes do envio para inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 3º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I, deste Código.

Seção II

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 188. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 189. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - de 12 (doze) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - de 06 (seis) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - de 08 (oito) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV - de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for à mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

Art. 190. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - de 06 (seis) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;



b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III - de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - de 130 (cento e trinta) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - de 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;

VI - de 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI, por documento, por deixar de realizar, na escrituração fiscal, o aceite ou a recusa de documento fiscal recebido.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal;

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação;

§ 4º Na hipótese de recusa indevida de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, a multa prevista no inciso VI deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, nas hipóteses de substituição ou de responsabilidade tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



Art. 191. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI, por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
- d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - de 1,5 (um inteiros e cinco décimo) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de 07 (sete) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI, por documento, quando houver a emissão:

- a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
- b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de 07 (sete) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de 07 (sete) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de 14 (quatorze) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 14 (quatorze) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos;

§ 2º A multa prevista na alínea “d” do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

48



III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo de 350 (trezentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI por ano-calendário e para cada tipo de infração.

Art. 192. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - de 03 (três) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI, quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - de 04 (quatro) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI, quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - de 12 (doze) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI, quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação.

IV - de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI, quando houver embargo a ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama - UFRI, ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISS na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário.

§ 1º Quando o embargo à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embargo já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento;

§ 2º Havendo embargo à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto;

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISS retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 193. Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

49



equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

- I - receita bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);
- II - receita bruta de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 25% (vinte e cinco por cento);
- III - receita bruta de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 10% (dez por cento);
- IV - receita bruta de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): majoração de 40% (quarenta por cento);
- V - receita bruta de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 100% (cem por cento);
- VI - receita bruta superior a 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 180% (cento e oitenta por cento).

§ 1º Quando a receita bruta for entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção;

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do *caput* deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do artigo 191 deste Código;

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária;

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também considera-se receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação;

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses;

§ 6º Na impossibilidade de apuração da receita bruta, por qualquer omissão do sujeito passivo, o valor da multa a ser aplicada será o valor expressamente estabelecido para a infração, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 194. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

- I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;
- II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.



CAPÍTULO III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 195. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIMI

CAPÍTULO IV
DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 196. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória;

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 197. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

- I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do artigo 184 deste Código;
- II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;
- IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;
- II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa;

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário;

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa;

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de agente fiscal municipal ou de grupo de agentes com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo;

§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 198. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 199. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser remetidos para serem inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do vencimento.

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos;

§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 200. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria;

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ, mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 201. Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Fazenda para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 202. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa - CDA, que conterá, além dos requisitos do artigo 200 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida em até 04 (quatro) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 203. Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior - de 03 (três) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI.

§ 1º No caso de créditos tributários, o valor referido no caput deve ser apurado de maneira consolidada;

§ 2º A autorização de que trata o artigo 203 desta lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no Cadastro de Inadimplentes Municipal e, ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 204. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 200 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula;

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 205. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite;

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 206. Os agentes fiscais municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VI DAS CERTIDÕES

Art. 207. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 208. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 209. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.



Art. 210. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 211. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo, não exclui a responsabilidade criminal e funcional, se couber, e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal;

§ 2º A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado;

§ 3º A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento ou de qualquer imóvel situado no município de Ibitirama, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária:

I - do vendedor;

I - do adquirente;

II - do cessionário;

III - dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; ou

IV - de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 212. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 213. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 214. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recusar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência;

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio;

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária;

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então;

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio;

§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação;

§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Site ou Mural da Prefeitura, Diário Oficial do Município ou Estado e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 215. Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso;

III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;

IV - se por edital, em 10 (dez) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 216. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 217. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 218. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

- I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
- II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
- III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:
 - a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
 - b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
 - c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
 - d) excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;
- IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 219. As impugnações previstas no artigo 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no artigo 60 deste Código.

Art. 220. O Processo Administrativo Tributário pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 221. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido será considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa;

§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 222. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

LIVRO TERCEIRO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



Art. 223. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.

§ 1º O ISSQN também incide sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;

III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Seção II Do local de Incidência

Art. 224. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

58



VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens 16.1, 16.2 e 16.3 da lista do Anexo I deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Código;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I deste Código.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada;

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo I deste Código;

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.9 da lista do Anexo I deste Código, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

§ 8º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 9º O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 7º deste artigo.

Art. 225. Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.



CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Seção I
Da Não Incidência

Art. 226. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

- I - a exportação de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

§ 3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção II
Das Isenções

Art. 227. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;
- II - os jogos desportivos;
- III - os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, circenses, humorísticos ou de dança no Município de Ibitirama;
- IV - os espetáculos teatrais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais;
- V - os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias;
- VI - as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte;
- VII - as associações civis sem fins lucrativos, relativamente ao serviço de fornecimento de dados e de informações cadastrais aos seus associados;
- VIII - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no CEPBS;

§ 2º Para fins do inciso III deste artigo, é considerado artista local o profissional que cria, interpreta ou executa espetáculo teatral, circense, humorístico ou de dança preponderantemente no território do Município de Ibitirama e que seja domiciliado no Município há mais de 02 (dois) anos;

§ 3º Também são considerados artistas locais as pessoas físicas que realizem a atividade de *discjockey* preponderantemente nas pistas de dança de bailes, clubes, boates e demais espaços para realização de eventos localizados no Município de Ibitirama e que sejam domiciliados no Município há mais de 02 (dois) anos;

§ 4º As entidades beneficentes de assistência social, previstas no inciso IV deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que:

I - sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município;

II - seja detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III - prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação;

IV - atendam aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código.

§ 5º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária;

§ 6º A isenção prevista no inciso VII deste artigo não pode resultar em valor de imposto a pagar menor que o resultante da aplicação da alíquota de 2%;

§ 7º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica garantida às instituições sem fins lucrativos, quando congreguem artistas locais e figurem como parte contratada (pessoa jurídica) nos contratos de prestação dos serviços, ao empreendedor individual, nos termos definidos pela legislação federal.

Art. 228. O processamento das isenções previstas nesta Seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I Do Contribuinte

Art. 229. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II Dos Substitutos e Responsáveis Tributários Subseção I Dos Substitutos Tributários



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



Art. 230. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Ibitirama, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituída se mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
- b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- l) os hospitais e as clínicas médicas;
- m) os estabelecimentos de ensino regular;
- n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
- o) as sociedades operadoras de turismo;
- p) as companhias de aviação;
- q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- r) as agências de propaganda e publicidade;
- s) as boates, casas de show e assemelhados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



- t) as sociedades administradoras de *shopping centers* e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
- u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
- v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- w) as indústrias de transformação;
- x) as geradoras de energia elétrica;
- y) as concessionárias de veículos.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Art. 231. Ato da Secretaria Municipal de Fazenda relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do artigo 230 que serão consideradas contribuintes substitutos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço;

§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no *caput* deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do artigo 230 são consideradas substitutas tributárias.

Art. 232. Os substitutos tributários mencionados no artigo 230 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- III - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
- IV - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- V - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- VI - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo;

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.



Subseção II
Dos Responsáveis Tributários

Art. 233. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 4.22, 4.23, 5.9, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.4, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.1, 15.9, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 224 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal;

VII - de pessoas estabelecidas em município que descumpra as normas previstas no caput ou no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016.

Parágrafo único. A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.

Art. 234. São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Ibitirama que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro Econômico de Produtores de Bens e Serviços do Município de Ibitirama na condição de prestador de serviço de outro Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

Subseção III
Da Responsabilidade Solidária

Art. 235. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 236. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados;

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 237. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 238. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 239. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 230, 233 e 234 deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO IV DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO Seção I Da Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código;

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município;

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código, (exceto o fornecimento de mercadorias produzido pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

II - devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, não será admitida nenhuma dedução de base de cálculo do ISSQN sob qualquer título que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, conforme disposto no artigo 8º-A, § 1º, da Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2017, com redação dada pela Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2017.

Seção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 241. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro Econômico de Produtores de Bens e Serviços do Município de Ibitirama;

V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;



VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 242. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 241 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;

IX - o fluxo de caixa;

X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIV - no caso do ISSQN devido pela venda de ingressos ou de outro meio de entrada, 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação máxima do estabelecimento definida pelos órgãos competentes para fiscalização de eventos, multiplicada pela média dos preços dos meios de entrada;

XV - pelos critérios de estimativa estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III Da Estimativa do Imposto

Art. 243. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em regulamento.



Parágrafo único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 244. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção IV **Das Alíquotas do Imposto**

Art. 245. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I - 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 8.1, 11.2, 11.3, 13.4 16.1 e 16.2 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens dos itens 4 e 5 e dos subitens 7.2, 7.4 e 7.5 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

III - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.

§ 1º A alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.1 da lista de serviços do Anexo I deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime;

§ 2º A alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo também se aplica na quantificação do ISSQN devido pelas:

I - associações privadas, sem fins lucrativos, relativamente à prestação de serviço aos seus associados, de fornecimento de dados e de informações cadastrais e de certificação digital;

II - associações privadas, sem fins lucrativos, que congreguem artistas locais, em relação aos serviços de espetáculo teatral, musical, humorístico, carnavalescos, festejos juninos ou de dança;

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se sem fins lucrativos a associação constituída na forma do Código Civil e que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código.

Seção V **Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo**

Art. 246. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I - de 04 (quatro) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI, para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

69



II - de 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;

III - de 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência de Ibitirama – UFRI para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento;

§ 3º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade;

§ 4º O imposto incidente na forma do § 3º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do *caput* e § 1º deste artigo.

Art. 247. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 1º A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar a atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço;

§ 2º Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro Econômico de Produtores de Bens e Serviços do Município de Ibitirama ou não se adéquem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 248. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CEPBS na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2º do artigo 247 deste Código.

Seção VI

Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 249. As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III - não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 250. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I - de 02 (duas) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II - de 03 (três) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



III - de 04 (quatro) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;

IV - de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais;

V - de 06 (seis) Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama – UFRI por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

Parágrafo único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

Art. 251. Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Seção VII
Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 252. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN
Seção I
Do Lançamento do ISSQN

Art. 253. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que foi efetuada a retenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do *caput* deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 254. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônico ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II Do Recolhimento do ISSQN

Art. 255. Independentemente da realização da escrituração fiscal ou da entrega da declaração dos serviços prestados e tomados, no prazo estabelecido neste Regulamento, o ISSQN será pago na rede arrecadadora conveniada com a Secretaria Municipal de Fazenda, nos seguintes prazos:

I - diariamente, antes da realização do evento, para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como shows, exposições e congêneres;

II - até o dia anterior ao da realização do evento, para os serviços tomados pelos organizadores de eventos e os expositores não estabelecidos ou domiciliados no Município de Ibitirama;

III - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador ou a retenção na fonte:

- a) para pessoas jurídicas e pessoas a estas equiparadas;
- b) para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo;
- c) para as sociedades de profissionais;
- d) para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;
- e) para os contribuintes substitutos e responsáveis pela retenção do imposto na fonte.

§ 1º O prazo de recolhimento do ISSQN previsto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica quando o contribuinte for declarado devedor contumaz pela Administração Tributária, cujo imposto deverá ser recolhido previamente à emissão do respectivo documento fiscal;

§ 2º O profissional autônomo não beneficiado por isenção do ISSQN que se inscrever durante o exercício pagar á a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano em curso;

§ 3º O disposto no §2º deste artigo também se aplica à inclusão no CPBS de nova ocupação desenvolvida pelo profissional autônomo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 256. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

- I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
 - II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
 - III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
 - IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
 - V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
 - VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
 - VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
 - VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
 - IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
 - X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;
 - XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica;
 - XII - registrar, junto à Administração Tributária municipal, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito, de débito ou de qualquer outra espécie de arranjo de pagamento.
- § 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI deste artigo;
- § 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral;



§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária;

§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em *software* disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária;

§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento;

§ 6º A obrigação prevista no inciso XII do *caput* deste artigo é destinada às administradoras de cartão de crédito e débito e às pessoas responsáveis por arranjos de pagamento de qualquer natureza.

Art. 257. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 256 deste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 258. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar;

§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 259. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 260. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;



III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º.

Art. 261. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 262. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 263. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I Do Contribuinte

Art. 264. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 265. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 266. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento;



V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 268. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGVI e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código.

Art. 269. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado com base na PGVI.

§ 1º O valor Venal do Imóvel será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V_{vi} = V_t + V_e$, onde:

V_{vi} = valor venal do imóvel;

V_t = valor do terreno;

V_e = valor da edificação.

§ 2º O valor venal do terreno (V_t) será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V_t = A_t \times VM^2T$, onde:

VT = valor do terreno;

AT = área do terreno em metros quadrados;

VM^2T = valor do metro quadrado do terreno.

a) O valor do metro quadrado do terreno (VM^2t) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor-base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno situado no município;

b) O valor do terreno (V_t) será corrigido de acordo com as características individuais, levando em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$V_t = V_b \times S \times P \times T \times A_t$, onde:

V_t = Valor do terreno;

V_b = Valor-base;



S = Coeficiente corretivo de situação;

P = Coeficiente corretivo de pedologia;

T = Coeficiente corretivo de topografia;

At = Área do Terreno.

c) O valor-base (Vb) é utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de fator localização de metro quadrado de terreno, encontrados na planta de valores imobiliários do município.

§ 3º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma ou prédio em condomínio o valor venal do terreno será definido com a apuração da fração ideal correspondente a cada unidade de acordo com a seguinte fórmula:

$$FI = \frac{At \times Ae}{ATm^2e} \text{ onde:}$$

FI = fração ideal;

At = área total do terreno em metros quadrados;

Ae = área da edificação em metros quadrados;

ATm²e = área total em metros quadrados das edificações.

§ 4º O valor venal da edificação será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$Ve = Ae \times Vm^2e \text{ onde:}$$

Ve = Valor da edificação;

Ae = Área da edificação;

Vm²e = Valor do metro quadrado da edificação.

a) O valor do metro quadrado da edificação (Vm²e) para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, apartamento de cobertura, galpão, indústria, sala, subsolo, estacionamento coberto, loja ou especial (entende-se por especial as edificações que utilizaram material de primeira classe tanto na fachada quanto no interior das mesmas, exemplificando: granito, telha de ardósia, pastilhas e outros), tomando por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação;

b) O valor máximo referido na alínea anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para a sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

§ 5º O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ve = Vm^2Te \times (Cat/100) \times C \times St \times Au, \text{ onde:}$$

Ve = Valor da edificação;

Vm²te = Valor do metro quadrado do tipo da edificação;

Cat = Coeficiente corretivo de categoria;

C = Coeficiente corretivo de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

78



St = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação;

Au = Área da Unidade.

Art. 270. O valor venal do imóvel determinado com base na PGVI, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.

§ 1º A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 271. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 08 (oito) anos.

§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente;

§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.

Art. 272. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI;

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes;

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 273. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPA, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município, terão sua base de cálculo reduzida à zero, quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso, a ser regulamentada por lei específica.

§ 1º O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA, e a concessão terá caráter individual, e só poderá ser concedido com a aprovação da área ambiental e do Departamento de Tributação e Arrecadação, se o Município tiver órgão ambiental capacitado e deverá ser renovado a cada exercício social;

§ 2º Após a vigência do Plano Diretor, havendo edificação no terreno, não será concedido o benefício fiscal previsto neste artigo, aplicando-se o disposto no artigo 148 deste Código.

Art. 274. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 275. No cálculo do IPTU dos imóveis desmembrados no Cadastro Imobiliário em subunidades no mesmo terreno, sem a correspondente averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo:

I - na hipótese de um único tipo de uso, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade e após a identificação da faixa de alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

II - na hipótese de uso misto, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade, sendo os correspondentes tipo e faixa de alíquota determinados pela área de uso predominante e o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando área total construída no terreno não tiver integralmente averbada em cartório e houver pedido de desmembramento administrativo.

Art. 276. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 277. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 278. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 279. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

II - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais e não residenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

80



III - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, localizados em áreas que possuam infraestrutura urbana.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água;

§ 2º Os imóveis não edificados, localizados em áreas do Município de Ibitirama dotadas de infraestrutura urbana, que se encontrarem murados e com as respectivas calçadas pavimentadas na data do lançamento do imposto de cada exercício, serão tributados pela alíquota de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento);

§ 3º A aplicação do benefício previsto no § 2º deste artigo dependerá de requerimento e comprovação das condições junto à Administração Tributária, por parte do contribuinte titular do imóvel.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I - não haja nenhuma espécie de construção;

II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;

III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV - haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º deste artigo somente se aplica a imóvel encravado em área territorial superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) com índice de aproveitamento inferior a 0,01 (um centésimo).

Art. 280. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota progressiva, em cada exercício, até atingir o limite de 6% (seis por cento).

§ 1º Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do *caput* deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I - manter a alíquota máxima de 6% (seis) por cento até que se cumpra a função social;

II - A paralisação da obra por prazo superior a 6 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra;

Parágrafo único. O início da construção sobre o terreno exclui a alíquota progressiva de que trata *caput* deste artigo, passando o imposto a ser calculado com base em uma das alíquotas previstas nos incisos I ou II.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 281. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:



81

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Ibitirama, às suas autarquias e fundações;

II - exclusivamente como templos religiosos, com sede própria;

III - os imóveis reconhecidamente por lei como patrimônio histórico ou de valor cultural;

IV - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante.

Art. 282. As isenções do IPTU previstas no artigo 281 serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, definida em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

Art. 283. Uma vez concedida à isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas.

Art. 284. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

Art. 285. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão.

Art. 286. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Fazenda o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Art. 287. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remetidos quando houver a sua doação ao Município de Ibitirama, desde que aceite a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 288. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Ibitirama na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

Art. 289. O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital em pelo menos em um meio oficial que seja o Diário Oficial do Município, Mural da Prefeitura, site oficial do município de Ibitirama ou Diário Oficial do Estado.





§ 1º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica do Município de Ibitirama ou em sua sede;

§ 2º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos dos artigos 149 e 150 deste Código.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 290. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 291. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.

§ 1º Os descontos previstos no *caput* deste artigo observarão os seguintes limites:

I - até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;

§ 2º A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;

II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 292. Havendo procedência de pedido de revisão do lançamento, de reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:

I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 293. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com os acréscimos moratórios, calculados desde a data do vencimento da cota única.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 294. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Ibitirama, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos;



§ 2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 295. O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 296. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do regulamento.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 297. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

V - a procuração pública irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI - nas tornas ou reposições em que ocorram:

a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;

b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.



VII - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI do *caput* deste artigo.

§ 1º O ITBI incide sobre bens situados no município de Ibitirama;

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Seção I
Da Não Incidência

Art. 298. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo;

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição;

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo;

§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 299. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



§ 2º Não constitui área sub-rogada à fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção II Das Isenções

Art. 300. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI):

I - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

II - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrente.

CAPÍTULO III DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I Do Contribuinte

Art. 301. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 302. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. O descumprimento da norma estabelecida no caput deste artigo será punido com multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I Da Base de Cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

86



Art. 303. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Ibitirama;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação pelos Agentes de Arrecadação na forma deste artigo.

§ 1º O valor será determinado pela administração fazendária, por meio de avaliação feita pela Comissão de Avaliação, devidamente instituída pelo Município, que terá como base as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tanto para a avaliação de imóveis urbanos e rurais. O processo de avaliação deverá conter laudo técnico emitido por profissionais devidamente habilitados pelas respectivas áreas fins, visando assegurar a melhor aplicabilidade dos valores aos imóveis ora avaliados;

§ 2º Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito;

§ 3º Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será:

I - para imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;

II - para os demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

§ 4º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária;

§ 5º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.

Art. 304. Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 305. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II Das Alíquotas

Art. 306. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) 1% (um por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo.

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Seção I Do Lançamento

Art. 307. O imposto será apurado e lançado pelo Agente de Arrecadação e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação;

§ 2º O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória ao lançamento efetuado pelo fisco, assinada por responsável técnico devidamente habilitado, protocolizada e encaminhada ao Departamento de Tributação e Arrecadação, que encaminhará a respectiva comissão de avaliação, para proceder nova vistoria e emitir parecer, conforme definido em regulamento;

§ 3º A comissão poderá requisitar do sujeito passivo documentações complementares a qualquer momento que julgar necessárias para instrução processual;

§ 4º Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria Municipal de Fazenda, mediante processo regular e após levantamento e parecer efetuados pela Comissão de Avaliação do Município, arbitrará o valor do imposto;

§ 5º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

Seção II Do Pagamento

Art. 308. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis;

II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



§ 2º O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - posteriormente, for reconhecida a não incidência ou a isenção.

Parágrafo único. Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Art. 309. O pagamento será efetuado através de documento próprio, em até 30 (trinta) dias conforme disposto, em regulamento.

§ 1º O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor atualizado, de acordo com o seguinte:

I - 2% (dois por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 4% (quatro por cento) quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 6% (seis por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias, do vencimento;

IV - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 310. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

§ 1º A declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento;

§ 2º Caberá a comissão de avaliação, a vistoria para apuração da base de cálculo do ITBI, dos bens transmitidos. Quando se tratar de imóvel rural a apuração da base de cálculo do ITBI será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casas, currais, cercas, etc., a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.

Art. 311. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, exigir a prova do pagamento regular do ITBI, bem como as certidões de tributos municipais dos adquirentes e transmitentes de acordo com a legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

89



Art. 312. Os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Ibitirama, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

§ 1º Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento;

§ 2º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

TÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 313. As taxas de competência do Município de Ibitirama têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 314. Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 315. As taxas devidas ao Município de Ibitirama serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.



Art. 316. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - na data do pedido de licenciamento;
- II - na data da utilização efetiva de serviço público;
- III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
- VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida;

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores;

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 317. O contribuinte de taxa é obrigado:

- I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
- II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 318. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município Ibitirama as seguintes taxas:

I - pelo exercício do poder de polícia:

- a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, ocupação do solo nas vias e logradouros públicos e de atividades diversas;
- b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";
- c) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;
- d) taxa de licença sanitária e serviço de inspeção municipal;
- e) taxa de credenciamento e vistoria para transporte de resíduos sólidos;
- f) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos;
- g) taxa de fiscalização de anúncios.

II - pela utilização de serviços públicos e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



Art. 319. As taxas previstas no inciso I do artigo 318 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Ibitirama.

Art. 320. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 321. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos;

§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Atividades Diversas.

Art. 322. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo II, Tabela I e II, deste Código.

Parágrafo único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos.

Art. 323. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros públicos e de Atividades Diversas, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 322 deste Código, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor, e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e será renovada:

I - anualmente;

II - sempre que houver mudança de endereço com a alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada;

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

92



§ 3º a renovação da licença e o pagamento da taxa prevista nesta seção serão realizados:

I - até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício social;

II - até o último dia útil do mês seguinte que houver alteração de área de imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

Art. 324. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 325. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo II, considerando a área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 2º Na hipótese do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 326. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Tributário, Obras e Posturas do Município.

Art. 327. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes;

II - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 328. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de "Habite-se"

Art. 329. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor Municipal, Lei Ambiental, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Posturas do Município.

Parágrafo único. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo "habite-se", quando exigido.

Art. 330. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 331. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 332. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo III deste Código.

Art. 333. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no *caput* do artigo 329 será cobrado o **dobro** do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 334. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;
- II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 25 m² e em reparos gerais sem acréscimo de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);
- III - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;
- IV - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.



Seção IV

Da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 335. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares.

Parágrafo único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor Municipal, Lei Ambiental, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 336. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 337. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 338. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com o Anexo IV, Tabela I e II do deste Código.

§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;
- II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
- III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V

Da Taxa de Licença Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal

Art. 339. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população do município de Ibitirama, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal - TLSIM.

§ 1º A TLSIM será cobrada no licenciamento inicial e será renovada anualmente e sempre que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada;

§ 2º A taxa prevista nesta Seção, também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais e inspeção sanitário animal.

Art. 340. Sujeitam-se ao licenciamento sanitário as pessoas que desenvolvam atividades econômicas destinadas à produção, à circulação de bens e à prestação de serviços, que tenham a potencialidade de causar riscos à saúde e às condições de bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.



Art. 341. No licenciamento sanitário e na cobrança da TLSIM será considerado o grau de risco das atividades econômicas de interesse sanitário.

§ 1º O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 2º Os graus de risco das atividades econômicas são classificados em:

I - alto risco sanitário: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;

II - baixo risco sanitário: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.

§ 3º O grau de risco das atividades econômicas observará a definição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

§ 4º O processamento da concessão de licença sanitária observará a legislação específica editada pelos órgãos competentes.

Art. 342. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação;

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Art. 343. Taxa de Licença Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal será determinada com base na área construída utilizada pelo estabelecimento e conforme o grau de risco das atividades econômicas a serem licenciadas, conforme dispostas na tabela do Anexo V, cujo lançamento da TLSIM, prevista nesta Seção, será efetuado de ofício.

§ 1º Quando o estabelecimento a ser licenciado possuir atividades de alto e baixo risco, será cobrada a taxa correspondente à de alto risco;

§ 2º A taxa referente ao licenciamento do abate de animais e Serviço de Inspeção Municipal, será cobrada com base no Anexo V deste Código;

§ 3º A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 344. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Sanitária e Serviço de Serviço de Inspeção Municipal:

I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II - as obras de reparos gerais sem acréscimo de até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);

III - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;



IV - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

V - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, é isento do pagamento da TLSIM referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI

Da Taxa de Credenciamento e Vistoria para Transporte de Resíduos Sólidos

Art. 345. A Taxa de Credenciamento e Vistoria de Veículos para Transporte de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a atividade municipal de autorização e fiscalização do cumprimento da legislação sobre a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no território do município, e sobre a vistoria das condições técnicas dos veículos coletores relativas à segurança, à conservação e aos equipamentos obrigatórios.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - transporte de resíduos sólidos: conjunto de processos e procedimentos que visa deslocar o material coletado para tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos;

II - vistoria de veículos: conjunto de processos de inspeção das características físicas do veículo e do funcionamento dos seus componentes mecânicos e elétricos, além dos equipamentos obrigatórios, verificação da autenticidade do veículo, de sua documentação e regularização.

§ 2º - São isentas da Taxa de Credenciamento e Vistoria de Veículos para Transporte de Resíduos Sólidos, ou qualquer taxa para fins de licenciamento, as associações e cooperativas de recicladores.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Art. 346. O contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica solicitante do credenciamento para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no território deste município.

Art. 347. A Taxa será lançada e cobrada de acordo com as modalidades de credenciamento e o número de veículos coletores que se pretende credenciar, conforme constante no Anexo VI deste Código.

Seção VII

Da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos

Art. 358. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento, vistoria e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território do Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, objetivando controlar as condições e as características técnicas dos veículos, bem como minimizar os conflitos de tráfego e de espaço e otimizar a mobilidade urbana, compreendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

97



I - o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo urbano operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;

II - o licenciamento e a fiscalização da frota de taxi e de mototáxi;

III - o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

- a) o transporte escolar;
- b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;
- c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translades.

IV - o licenciamento e fiscalização e controle de tráfego dos veículos de carga a serem utilizados para prestar serviço de transporte de cargas de um ponto a outro no âmbito no Município de Ibitirama;

V - a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;

VI - o licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o mototaxista, o cobrador, o despachante e o monitor.

§ 1º Nenhuma das atividades de transporte de pessoas e de cargas de um ponto a outro no âmbito no Município de Ibitirama poderá ser realizada sem o prévio licenciamento dos veículos e dos profissionais de operação junto ao órgão ou entidade competente;

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos veículos de utilidade pública definidos por norma do órgão ou entidade competente para a fiscalização do trânsito;

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo entende-se por vistoria os procedimentos de inspeção das dimensões do veículo, dos componentes mecânicos, elétricos, equipamentos obrigatórios, verificação de autenticidade do veículo e da regularidade da documentação do veículo.

Art. 359. São isentos do pagamento da Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos:

I - o cobrador e o monitor, relativamente ao cadastramento inicial;

II - os veículos de carga de propriedade da própria Administração Pública dos entes da Federação, bem como os de terceiros que estejam à disposição do Poder Público, mediante contrato de locação ou cessão de direito de uso, ou seja, utilizados na prestação de serviços contratados pelo Poder Público em logradouros onde haja restrição de caminhões.

Art. 360. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte coletivo de passageiros, regular ou complementar, de transporte escolar, de táxi, de mototáxi ou qualquer pessoa que opere qualquer veículo de fretamento para o transporte de pessoas ou de cargas no território deste Município.

Art. 361. A taxa será lançada e cobrada de acordo com o tipo de licença, periodicidades, valores e demais parâmetros constante do Anexo VII, deste Código.



Seção VIII
Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 362. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como Fato Gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza;

§ 2º Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública;

§ 3º Excluem-se deste artigo os anúncios próprios de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço ou indústrias, que estejam contidos na parte externa do estabelecimento e de seus veículos próprios que sejam destinados à sua exclusiva publicidade.

Art. 363. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos;

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário;

§ 3º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros Sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Art. 364. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

99



III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 365. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Art. 366. Estão isentos do pagamento da TFA:

- I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- III - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- IV - fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V - exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- VI - indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- VII - nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- VIII - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;
- IX - locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- X - o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso X deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de *coopere* outros similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 367. Cabe ao contribuinte, previamente à protocolização do pedido de licenciamento de divulgação de propaganda e publicidade. A renovação da licença da TFA será lançada anualmente e cobrada de ofício, tomando-se como base as características e classificações da divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela constante do Anexo VIII.

Art. 368. A TFA será lançada após a análise do pedido de licenciamento ou de renovação de licença e deverá ser paga antes da expedição da respectiva licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 369. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição deles pelos órgãos e entidades deste Município, conforme lista de serviços taxados previstos Anexo IX deste Código:

I - taxa de serviços diversos;

II - taxa de serviços urbanos:

a) taxa de manejo de resíduos sólidos domiciliares – TMRS;

b) taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS.

Art. 370. São isentos da Taxa de Serviços Diversos:

I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos ibitiramense;

II - os requerimentos e certidões de interesse da União, Estados, Municípios, Poder Judiciário, Ministérios Públicos, Autarquias e Servidores Municipais.

Art. 371. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada de acordo com a tabela I do Anexo IX, deste Código.

Seção II
Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 372. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

§ 2º Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que, possuindo as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, possuam volume gerado inferior ou igual a duzentos e quarenta litros ou o peso inferior ou igual a sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte;

§ 3º As edificações residenciais ou os imóveis comerciais e prestadores de serviço que possuem potencial de geração de resíduos em quantidades superiores a duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, ficam excluídos da incidência da taxa prevista no caput deste artigo, ficando o estabelecimento gerador responsável pela coleta, transporte e disposição final;

§ 4º A taxa de coleta de lixo, será lançada anualmente e obrigatoriamente de forma concomitante ao lançamento do IPTU, importando inclusive, na agregação de seu valor, ao somatório total,



disposto e especificado no carnê de IPTU, não sendo possível, o recolhimento desmembrado a qualquer título, e havendo o lançamento, de ser realizado em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 373. O contribuinte da TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 374. A TMRS será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com o fixado na tabela II do Anexo IX, deste Código, considerando-se o valor estimado da prestação de serviços e o potencial de geração anual de resíduos na edificação.

Seção III

Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 375. A coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS gerados no Município de Ibitirama, atenderão ao disposto nesta Lei, aplicando-lhe, no que for cabível, as normas da Lei Federal nº. 6.437, de 20/08/1977 e a Resolução RDC/ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004.

§ 1º Considera-se Taxa de Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS), excluídos os rejeitos radioativos, prestados nos limites territoriais do Município de Ibitirama;

§ 2º Constitui fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde e congêneres, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, nos limites e nas condições estabelecidas;

§ 3º O sujeito passivo da taxa é o gerador dos Resíduos de Serviços de Saúde e congêneres;

§ 4º Definem-se como geradores de resíduos de serviços de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; serviços de tratamento estético e de beleza, dentre outros similares.

Art. 376. Todos os estabelecimentos ou profissionais autônomos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, atendendo a critérios técnicos, legislação sanitária e ambiental, normas locais dos serviços de limpeza urbana e contemplando todas as etapas do manejo de RSS desde a segregação até disposição final.

§ 1º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde organizar, gerir, fiscalizar e administrar o serviço de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde;



§ 2º A coleta será feita em dias e horários pré-determinados a serem fixados em regulamento;

§ 3º. O transporte será feito em veículo especial que impeça o derramamento de líquidos e de resíduos;

§ 4º Os resíduos coletados serão acondicionados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo;

§ 5º Os Resíduos de Serviços de Saúde serão armazenados, temporariamente, em local apropriado de modo a evitar qualquer vazamento e poluição do meio ambiente, conforme exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, até a sua posterior destinação final;

§ 6º A Secretaria Municipal de Saúde, para a consecução de seus objetivos, poderá se valer, sempre que necessário, do auxílio técnico e financeiro de outras Secretarias Municipais.

Art. 377. Os resíduos serão coletados nos estabelecimentos ou nos locais indicados pelo gerador pela Prefeitura Municipal de Ibitirama, através da Secretaria Municipal de Saúde, que efetuará a pesagem dos resíduos e, ao final do mês, classificará cada contribuinte/estabelecimento conforme a quantidade de resíduos produzidos no mês, de acordo com o fixado na Tabela III do Anexo IX, deste Código.

§ 1º Os estabelecimentos que possuírem mais de 01 (uma) unidade/ponto de coleta e que estiverem cadastrados em um único CNPJ serão classificados baseando-se na somatória dos volumes gerados de resíduos de serviços de saúde do mês anterior;

§ 2º Fica o sujeito passivo da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde obrigado a, na forma que dispuser o regulamento:

I - acompanhar e assinar relatório de coleta apresentado durante procedimento de pesagem dos resíduos de serviços de saúde gerados;

II - manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.

Art. 378. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o cadastramento dos estabelecimentos ou locais de atividades dos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde e a geração dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, tomando por base a pesagem do mês anterior, cabendo ao contribuinte a retirada do documento junto a Divisão de Tributação e Arrecadação, cujo vencimento será no 20º(vigésimo) dia útil do mês subsequente ao do mês referente às pesagens.

Parágrafo único. Em caso de venda ou fechamento do estabelecimento deverá o proprietário responsável solicitar o cancelamento do cadastro.

Art. 379. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde dos estabelecimentos cadastrados junto à visão de Tributação e Arrecadação nos prazos previstos nos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, implicará a incidência de multa moratória e juros na forma prevista para os demais tributos municipais.

§ 1º. A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento;



§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 380. A inobservância as disposto nesta lei e seu posterior regulamento por parte do gerador de Resíduos de Serviços de Saúde configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 381. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a prestação pelo Município de Ibitirama do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º A COSIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. de cada unidade imobiliária distinta;

§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da COSIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 382. A COSIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Seção II
Dos Sujeitos Passivos
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 383. O contribuinte da COSIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II
Do Responsável

Art. 384. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

104



responsável pela cobrança da COSIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Ibitirama.

§ 1º A responsável deverá cobrar a COSIP mensalmente na conta de energia elétrica;

§ 2º O recolhimento da COSIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso;

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da COSIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 385. O valor da COSIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme o Anexo IV deste Código.

Art. 386. Os valores de bases de cálculo da COSIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 387. Os créditos tributários vencidos e não pagos da COSIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias

Art. 388. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à COSIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido no Anexo X, deste Código.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 389. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Ibitirama, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 390. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II Do Contribuinte

Art. 391. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações;

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria;

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III Do Lançamento e Cobrança

Art. 392. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município;

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

106



§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 393. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 394. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II - de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 395. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 396. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

107



Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 397. A Secretaria Municipal de Fazenda será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 398. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 399. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV Das Isenções

Art. 400. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais.

TÍTULO VI DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 401. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá, por decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Serviços Diversos;

III - pelo uso de bens públicos.

Art. 402. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 403. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo;

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 404. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 405. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

108



Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 406. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

TÍTULO VII

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI 4.595/64, A SER REALIZADA POR MEIO DO SOFTWARE DE DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 407. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente via Internet pelo Sistema denominado Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, do Município de Ibitirama, com o objetivo de registrar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda e institui também a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda autorizar a emissão e renovação do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Seção II

Do Conteúdo dos Dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 408. Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, constarão os seguintes dados:

- I - Brasão e nome do Município de Ibitirama;
- II - Número sequencial;
- III - Código de verificação de autenticidade;
- IV - Data e hora da emissão;
- V - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Razão social;
 - b) Nome fantasia do Contribuinte;
 - c) Endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição municipal.

VI - Identificação do tomador dos serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) Inscrição municipal, quando sediado no Município de Ibitirama.

VII - Discriminação do serviço;

VIII - Valor total da NFS-e;

IX - Enquadramento do serviço prestado na lista de serviços;

X - Valor total das deduções da base de cálculo, conforme previsto em legislação específica;

XI - Valor da base de cálculo;

XII - Alíquota do ISS;

XIII - Valor do ISS;

XIV - Indicação de retenção do ISS na fonte, quando for o caso;

XV - Indicação de outras retenções, quando for o caso.

Seção III

Da Adesão ao Sistema de Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 409. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser requerida pelo Contribuinte a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Ibitirama, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de Portaria, determinará a ordem das atividades obrigadas a ingressar no sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

§ 2º A autorização e o acesso à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e está condicionada a apresentação das notas fiscais emitidas por outro regime, com devolução das notas não utilizadas para o devido cancelamento e consequente inutilização pelo fisco municipal;

§ 3º Os Contribuintes autorizados a emitirem Notas Fiscais Conjuntas de registro de operações de prestação de Serviços e de operações de vendas de mercadorias para aderir à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, só poderão fazê-lo após desistência do regime de emissão conjunto observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Seção IV

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 410. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pelo Contribuinte, devidamente registrado no cadastro municipal no endereço eletrônico do Município de Ibitirama.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

110



§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, salvo se for enviada por e-mail ou outro meio eletrônico ao tomador de serviços;

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não será emitida por Contribuintes com situação cadastral suspensa ou com débito com o Município;

§ 3º O emitente e o destinatário deverão manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, e, a NFS-e poderá também a critério do Município ficar disponíveis para consulta em seu site oficial, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida com data retroativa de no máximo 10 (dez) dias.

Seção V

Do Cancelamento e da Carta de Correção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 411. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada no próprio aplicativo, no prazo máximo de 10 (dias) dias, contados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, desde que, não tenha ocorrido o pagamento do Imposto.

§ 1º Após o pagamento o cancelamento só se dará mediante requerimento a Secretaria Municipal de Fazenda no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§ 2º O procedimento administrativo para solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, descrevendo o motivo do cancelamento;

II - Termo de cancelamento;

III - Declaração do tomador do serviço, em papel timbrado, carimbado e assinado ratificando o cancelamento do documento fiscal ou o seu não recebimento;

IV - Comprovante de recolhimento do imposto, nas situações em que tenha ocorrido pagamento do imposto.

§ 3º O valor do ISS compensado em virtude do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ficará sujeito a posterior homologação pelo fisco e, se for o caso, acarretará imposição de penalidades;

§ 4º Ficará disponível no aplicativo de emissão de nota fiscal, o relatório de cancelamento de NFS-e, que constará o número das notas fiscais canceladas por período;

§ 5º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que for cancelada aparecerá com a chancela de "cancelada" tanto para o prestador quanto para o tomador de Serviços que consultar o documento no aplicativo da NFS-e.

Art. 412. Poderá ser feita carta de correção de dados da NFS-e emitida, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados da data de emissão, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;



- II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III - o número da nota e a data de emissão;
- IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V - a indicação do local de incidência do ISS;
- VI - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

Seção VI

Do Uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 413. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se exclusivamente ao registro de operações de prestação de Serviços, não sendo possível sua utilização em conjunto com a de registro de operações mercantis subordinadas à legislação Estadual.

§ 1º A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser solicitada por meio eletrônico ou administrativo, pelo Contribuinte;

§ 2º O Contribuinte que exerça atividades conjuntas de prestação de serviços e venda mercantil e deseje optar em emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá requerer o seu ingresso ao regime de emissão eletrônica da nota fiscal de Serviços e desistindo do regime conjunto, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 409 desta Lei.

Seção VII

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa

Art. 414. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitada pelo próprio Contribuinte, a Divisão de Tributação e Arrecadação.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa, somente será concedida, atendidas as determinações contidas na legislação específica vigente, aos Contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise da Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente.

Seção VIII

Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 415. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é documento de emissão autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a ser utilizado por Contribuintes inscritos no cadastro municipal, no eventual impedimento da emissão da NFS-e, devendo ser substituído pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. A substituição prevista no caput deste artigo poderá ser realizada por lote ou individualmente via sistema eletrônico, a ser regulamentado por Decreto.



Seção IX

Da Responsabilidade Tributária pela Retenção do ISS

Art. 416. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços conforme disposto na legislação específica vigente, se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Parágrafo Único. Quando o Contribuinte do ISS for optante do Simples Nacional a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelos Tomadores de Serviços também se fará por meio do módulo de substituição tributária disponível no aplicativo da NFS-e.

Seção X

Documento Auxiliar de Prestação de Serviços – DAPS

Art. 417. O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS é um documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços de prestadores de serviços não estabelecidos no Município de Ibitirama e sujeitos a retenção do ISS na fonte.

Art. 418. O Documento que trata o artigo anterior será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO II

Seção I

Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras

Art. 419. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software.

Art. 420. As Instituições Financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo Administrador da Agência Bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 421. A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras.

§ 1º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil;

§ 2º A declaração prevista no caput deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 422. Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

113



§ 1º A entrega da declaração à Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á por transmissão via Internet;

§ 2º A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo;

§ 3º Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos;

§ 4º Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município;

§ 5º A critério da Divisão de Tributação e Arrecadação poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração. Após a ciência da rejeição a Instituição Financeira terá 10 (dez) dias para apresentar a declaração retificadora;

§ 6º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte;

§ 7º As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados pelo Contribuinte, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Seção II Das Penalidades

Art. 423. Ao Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei será imposta multa equivalente a:

I - Multa de 5 (cinco) UFRI (Unidades Fiscais de Referência de Ibitirama) por Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e cancelada sem motivação ou em desacordo com o Artigo 411 desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal e suas alterações;

II - Multa de 20 (vinte) UFRI por falta de autorização estabelecida no § 1º do Artigo 413 desta Lei, sem prejuízos das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

III - Multa de 5 (cinco) UFRI por Recibo Provisório de Serviços - RPS, emitidos e não substituídos no prazo previsto no Artigo 415 desta Lei, sem prejuízos as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

IV - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFRI por pagamento efetuado sem apresentação do DAPS emitido pela prestadora de serviço, conforme disposto no Artigo 417 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal;

V - Multa de 3.000 (três mil) UFRI por mês de competência pelo não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 419; 420; 421 e 422 bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Legislação Vigente. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 424. Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



SEÇÃO III Disposições Gerais

Art. 425. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

TÍTULO VIII DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 426. A Gratificação de Produtividade Fiscal concedidas aos titulares de cargos de Agente de Arrecadação, Agente Fiscal, Fiscal Sanitário, Agente de vigilância Ambiental e Fiscal Ambiental, com poder de polícia administrativa, que têm como atividades principais a fiscalização de competências públicas atribuídas ao município pela legislação, compreendendo a fiscalização de obras, de tributos municipais, transportes, posturas públicas municipais, fiscalização sanitária e meio ambiente serão compostas da seguinte forma:

I - Gratificação por Ponto-Tarefa - compreende a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cumprimento de tarefas avaliadas pelo desempenho individual dos Agentes Fiscais, mediante aferição de pontos realizados, conforme Anexo XI de Produtividade Fiscal (tabelas I, II e III);

II - Gratificação por Ponto-Resultado - compreende a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao resultado das notificações e autos de infração lavrados e efetivamente arrecadados, bem como os trabalhos realizados em escala especial e operação padrão de fiscalização visando o cumprimento de metas fiscais e outras atividades que devido à urgência e complexidade para sua realização, requeiram a participação de várias equipes de agentes Fiscais, conforme tabela IV anexa.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal, o qual se dará mediante aumento no desempenho das atividades de fiscalização municipal com o consequente aumento da arrecadação, visando à melhoria e eficiência dos procedimentos de arrecadação e fiscalização dos tributos municipais;

§ 2º A Gratificação de Produtividade Fiscal será atribuído em função do efetivo desempenho do fiscal, consideradas as suas atividades de fiscalização, sobre a arrecadação, gerenciamento e atualização de informações dos cadastros fiscais, lançamento, cobrança e arrecadação de tributos, recuperação de valor adicionado, e controle financeiro das receitas e das despesas, vistorias, cadastramento e fiscalização.

Art. 427. O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal será 1.200 (um mil e duzentos) Pontos-Tarefa e 1.200 (um mil e duzentos) Pontos-Resultados mensais.

§ 1º O valor de cada Ponto-Tarefa e Ponto-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal será equivalente a 0,025 % (vinte e cinco décimos de milésimo por cento) do vencimento padrão de cada servidor;

§ 2º A quantidade de Pontos-Resultado será correspondente ao valor total das Notificações e dos Autos de Infração, atribuindo-se 02 (dois) pontos para cada R\$ 20,00 (vinte reais) efetivamente recolhidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

115



§ 3º Os Pontos-Tarefa que excederem ao limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo não serão computados para efeito de pagamento nos meses subsequentes;

§ 4º Os Pontos-Resultado que excederem ao limite estabelecido no *caput* deste artigo serão computados nos meses subsequentes;

§ 5º O cálculo da remuneração da Gratificação de Produtividade incidirá sobre o vencimento padrão do servidor;

§ 6º O regime da Gratificação de Produtividade Fiscal exclui o pagamento de horas extraordinárias e adicionais noturno.

Art. 428. Os chefes e coordenadores da Fiscalização Pública Municipal receberão a gratificação devida a título de Pontos-Resultado, referente aos pagamentos das notificações e dos Auto de Infração inscritos em Dívida Ativa, de forma não cumulativa, até o limite fixado no artigo 427 desta Lei.

Art. 429. Para o Agente Fiscal em exercício de função gratificada e/ou cargo em comissão; cedidos para Unidade de Administração Direta ou Indireta; em desempenho de atividades administrativas internas designadas pelo secretário da pasta através de ato oficial, terão o Ponto-Tarefa e Resultado computado de acordo com o limite estabelecido no artigo 427 desta lei, sendo lançado proporcionalmente ao período trabalhado, quando este for inferior a um mês.

Art. 430. As atividades de Pontos-Tarefa constantes do Anexo XI desta Lei deverão ser obrigatoriamente discriminadas em Mapa de Apuração de Produtividade Individual – MAPI e as atividades de Pontos-Resultado serão discriminadas no Mapa de Apuração de Pontos-Resultado Individual – MAPRI, devendo ser resumidos em Relatório Mensal de Apuração e Controle – REMACO e encaminhados ao Setor de Recursos Humanos e a Controladoria Interna do Município.

Art. 431. A obtenção do número máximo de Pontos-Tarefa não libera o Agente de Fiscalização do cumprimento das referidas tarefas atinentes à sua função e das que lhe forem atribuídas.

Art. 432. O cálculo do total de Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado da Gratificação de Produtividade do Agente Fiscal será supervisionado pela chefia imediata de cada departamento.

§ 1º O controle do pagamento das Notificações e dos Autos de Infração será feito pelo Departamento de Tributação e Arrecadação que informará os valores até o 2º dia útil do mês subsequente do efetivo recolhimento;

§ 2º Os Pontos-Tarefa e Resultado serão computados até o 5º dia útil do mês subsequente ao apurado e discriminado nominalmente em expediente encaminhado ao Setor de Recursos Humanos e a Controladoria Interna do Município;

§ 3º O valor da gratificação de que trata esta Lei será efetuado junto com o pagamento de salário do mês seguinte ao da origem dos pontos.

Art. 433. Para os trabalhos realizados em Escala Especial e/ou Operação Padrão de Fiscalização, executados pelo Agente Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Municipais, Fiscal Sanitário, Fiscal de Meio Ambiente, serão computados 150 (cento e cinquenta) Pontos-Resultado para cada operação realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

116



§ 1º São considerados trabalhos realizados em Escala Especial e Operação Padrão de Fiscalização, as ações constantes na tabela IV, em anexo, e serão computados 150 (cento e cinquenta) Pontos-Resultado para cada operação realizada;

§ 2º As Escalas Especiais e Operações Padrão de Fiscalização serão distribuídas de forma igualitária entre os agentes fiscais e devem ser autorizadas pelo Secretário da Pasta;

§ 3º Para comprovação dos trabalhos realizados, os relatórios mensais das atividades desenvolvidas deverão ser encaminhados ao Setor de Recursos Humanos e a Controladoria Interna do Município, juntamente com os Mapas de Apuração de Produtividade;

§ 4º Para aferição dos resultados obtidos deverão ser encaminhados relatórios com balanços trimestrais à Controladoria Interna;

§ 5º O relatório trimestral de que trata o parágrafo 4º, deste artigo, deverá ser encaminhado à Controladoria Interna, até o 10º dia útil do mês subsequente ao trimestre a ser apurado;

§ 6º O não cumprimento do parágrafo 5º deste artigo será penalizado com a suspensão do pagamento dos pontos-resultado referentes às escalas especiais e operações padrão de fiscalização.

Art. 434. Para o Agente Fiscal afastado por motivo de Férias, Licença para Tratamento de Saúde, Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional, Licença Maternidade, Licença Paternidade, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, Convocação para Júri e outros serviços obrigatórios por Lei, Férias-Prêmio, Licença para Campanha Eleitoral, Luto e Casamento a Gratificação de Produtividade será calculada com base na média aritmética dos Pontos-Tarefa totais apurados e Pontos-Resultado obtidos nos últimos 12 (doze) meses, ou proporcionais ao período efetivamente trabalhado, não excedendo o limite estabelecido no artigo 427 desta Lei.

Art. 435. O Agente Fiscal transferido "a pedido", para atividades não correlatas àquelas, praticada pelos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Agente Fiscalizador perderá o direito à Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 436. Os Pontos atribuídos para as atividades desclassificadas na esfera administrativa que contenham erro, por ação ou omissão do Agente Fiscalizador, serão deduzidos do total obtido no mês subsequente da desclassificação ou da apuração do erro ou omissão.

§ 1º Consideram-se atividades desclassificadas para os fins deste artigo, aquelas cujos efeitos forem anulados por ineficácia da ação fiscal ou as que resultarem de autuações que venham a ser canceladas em virtude de defesa ou recursos apresentados pelo Contribuinte, em processos fiscais, por erro ou omissão cometido pelo Agente Fiscalizador no exercício de suas atividades;

§ 2º Os Autos de Infração cancelados por outros motivos que não os especificados neste artigo, serão computados como Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado para efeitos de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 437. Quando dois ou mais Agentes Fiscais trabalharem conjuntamente, designados pelo Chefe da Divisão, os pontos tarefa atribuídos ao trabalho realizado serão divididos em partes iguais entre os mesmos.



Art. 438. Para efeito de cálculo do décimo - terceiro salário a Gratificação de Produtividade será calculada pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos Pontos - Tarefa e Pontos-Resultado, não excedendo o previsto no artigo 427 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 439. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 440. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento;

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 980 (novecentos e oitenta) UFRI.

Art. 441. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência de Ibitirama – UFRI, que serve de base de cálculo de atualização monetária dos débitos fiscais, inclusive dos inscritos em dívida ativa, relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O valor inicial da UFRI para o exercício de 2020 corresponde o valor de R\$ 56,1344 (cinquenta e seis vírgula treze quarenta e quatro reais);

§ 2º A UFRI será atualizado anualmente, com base no Valor da Referência do Tesouro Estadual - VRTE, e terá o valor equivalente da UFRI correspondente a 16 (dezesesseis) – VRTE.

Art. 442. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Mural da Prefeitura, Diário Oficial do Município ou Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 443. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 150 (cento cinquenta) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 444. A Secretaria Municipal de Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

118



CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 445. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 446. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 447. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 448. Ficam revogados(as):

Lei n.º 039/1990 – Código Tributário Municipal - CTM;

Lei n.º 331/2001 - Unidade de Referência do Município – UR;

Lei n.º 452/2002 – Institui no Município de Ibitirama a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP;

Lei n.º 483/2004 – Dispõe sobre a adequação dos artigos 66 usque 88 do código tributário municipal às disposições da lei complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências;

Lei n.º 867/2014 - Autoriza o poder executivo a sortear prêmios no final do exercício aos produtores rurais, aos contribuintes, aos consumidores do comércio, de serviços e de produtos da indústria do município de Ibitirama-ES.

Art. 449. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majoram o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alneas "b" e "c" e parágrafo 1º, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

119



ANEXO I

LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
1.0	Serviços de informática e congêneres.	5%
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.2	Programação.	5%
1.3	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.4	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.5	1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.6	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.7	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.8	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.9	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2.0	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3.0	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.1	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.2	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.3	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

120



3.4	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4.0	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.1	Medicina e biomedicina.	3%
4.2	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.3	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.4	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.5	Acupuntura.	3%
4.6	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.7	Serviços farmacêuticos.	3%
4.8	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.9	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito

121



	do plano mediante indicação do beneficiário.	
5.0	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.1	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.2	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.3	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.4	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
5.5	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.6	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.7	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.8	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.9	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.0	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%
6.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.4	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.	5%
6.5	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	5%
6.6	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7.0	Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.	5%
7.1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito

122



	engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.4	Demolição.	3%
7.5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.6	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.7	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.8	Calafetação.	5%
7.9	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8.0	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito

123



8.1	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.2	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9.0	Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.	5%
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, <i>residence-service</i> , <i>suiteservice</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).	5%
9.2	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.3	Guias de turismo.	5%
10.0	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%
10.5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.6	Agenciamento marítimo.	5%
10.7	Agenciamento de notícias.	5%
10.8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11.0	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.1	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.2	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

124



11.3	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.4	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12.0	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.1	Espetáculos teatrais.	5%
12.2	Exibições cinematográficas.	5%
12.3	Espetáculos circenses	5%
12.4	Programas de auditório.	5%
12.5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.6	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.7	Shows, <i>balé</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.8	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>balé</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos camavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.0	Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.	5%
13.1	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.2	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

125



13.3	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.4	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14.0	Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.1	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.2	Assistência técnica.	5%
14.3	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.4	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.5	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.6	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.7	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.8	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.9	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
15.0	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.1	Administração de fundos quaisquer; de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.2	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

126



15.3	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.4	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.5	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.6	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.7	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.8	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.9	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito

127



15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.0	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.1	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.2	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2%
16.3	Serviços de transporte de natureza municipal não contidos nos subitens 16.1 e 16.2 desta lista.	5%
17.0	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.1	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.2	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.3	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.5	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.6	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.	5%
17.7	Franquia (franchising).	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

128



17.8	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.9	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditoria.	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20	Estatística.	5%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
18.0	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.0	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.1	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito

129



	inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20.0	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.2	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.3	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21.0	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.0	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.1	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.0	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.1	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24.0	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25.0	Serviços funerários.	
25.1	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.2	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.3	Planos ou convênio funerários.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

130



25.4	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.5	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26.0	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	5%
26.1	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	5%
27.0	Serviços de assistência social.	
27.1	Serviços de assistência social.	5%
28.0	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.1	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29.0	Serviços de biblioteconomia.	5%
29.1	Serviços de biblioteconomia.	5%
30.0	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.1	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31.0	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32.0	Serviços de desenhos técnicos.	
32.1	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33.0	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34.0	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35.0	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36.0	Serviços de meteorologia.	5%
36.1	Serviços de meteorologia.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito

131



37.0	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.0	Serviços de museologia.	5%
38.1	Serviços de museologia.	5%
39.0	39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.0	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.1	Obras de arte sob encomenda.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS, OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E
DE ATIVIDADES DIVERSAS.

TABELA I

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE		UFRI
1.0	CONSTRUÇÃO CIVIL		
1.1	Execução de construção civil de obras hidráulicas e similares		2,50
1.2	Pavimentação e obras		3,00
1.3	Pavimentação, obras e pedra britada		3,00
1.4	Terraplenagem e serviços de mecanização agrícola		2,00
2.0	DIVERSÕES PÚBLICAS		
2.1	Bailes, festas, show e outros espetáculos similares		2,00
2.2	Clubes recreativos e desportivos		2,00
2.3	Cinemas e teatros	1ª Categoria: acima de 450 lugares	3,00
		2ª Categoria: até 450 lugares	2,50
		3ª Categoria: até 300 lugares	1,50
2.4	Restaurantes dançantes, boates e similares.	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,50
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	2,00
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,50
2.5	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)		1,00
2.6	Campos de bocha		1,00
2.7	Exposições, feiras e quermesses		1,50
2.8	Circos e parques de diversões		2,00
2.9	Empresas de diversões públicas		2,50
2.10	Diversões eletrônicas		2,50
2.11	Execução de música por conjunto		1,00
2.12	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens		1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



	anteriores	
3.0	ESCRITÓRIOS TÉCNICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
3.1	Administração de bens ou negócios, consórcios e fundos mútuos	1,50
3.2	Administração de imóveis	1,50
3.3	Auditoria, assessoria, consultoria	1,50
3.4	Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres	1,50
3.5	Planejamento, organização, projetos e programação	1,75
3.6	Processamento de dados	1,75
3.7	Escritório de contabilidade	1,75
3.8	Escritório de despachante	1,75
3.9	Escritório de corretagens, representações, similares e os não especificados acima.	2,00
4.0	COMUNICAÇÃO	
4.1	Empresas jornalísticas	2,00
4.2	Emissoras de radiodifusão	2,00
4.3	Publicidade e propaganda	2,00
4.4	Estação Rádio-base de telefonia móvel/fixa	7,00
05	ENGENHARIA, ARQUITETURA E ATIVIDADES AFINS	
5.1	Aerofotogrametria	2,00
5.2	Consultoria técnica e projetos	2,00
5.3	Paisagismo e decoração	2,00
5.4	Topografia e agrimensura	2,00
6.0	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
6.1	Formação de condutores	1,50
6.2	Cursos de pilotagem	1,50
6.3	Educação infantil - creche	3,00
6.4	Educação infantil - pré-escola	3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



6.5	Ensino fundamental	3,00
6.6	Ensino médio	3,00
6.7	Educação superior-graduação	3,50
6.8	Educação superior-graduação e pós-graduação	3,50
6.9	Educação superior-pós-graduação e extensão	3,50
6.10	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	3,00
6.11	Ensino de música	2,00
6.12	Ensino de idiomas	2,00
6.13	Ensino de dança	2,00
6.14	Ensino de artes cênicas, exceto dança	2,00
6.15	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	2,00
6.16	Treinamento em informática	2,00
6.17	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	2,00
6.18	Cursos preparatórios para concursos	2,00
6.19	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	2,00
7.0	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEGUROS	
7.1	Estabelecimentos bancários, de créditos, financeiros, investimentos e similares	7,00
7.2	Companhias de seguros, capitalização e similares	6,00
8.0	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
8.1	Profissionais liberais de nível universitário	1,00
8.2	Representantes comerciais	1,00
8.3	Profissionais liberais de nível universitário	1,00
8.4	Corretores	2,00
8.5	Agentes e prepostos em geral	1,50
8.6	Outros profissionais autônomos	1,00
9.0	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AFINS	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



9.1	Estúdios fotográficos		1,00
9.2	Reprodução de cópias, documentos e outros papéis		1,00
9.3	Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo		1,00
10.0	SERVIÇOS DE HIGIENE PESSOAL		
10.1	Barbearia		1,00
10.2	Cabeleireiros, manicures, pedicures tratamento de pele e outros serviços de salões e instituto de	1ª Categoria: acima de 06 empregados	2,00
		2ª Categoria: até 05 empregados	1,50
		3ª Categoria: sem empregados	1,00
10.3	Banhos, duchas, massagens e congêneres		1,50
10.4	Ginásticas e congêneres		1,00
11.0	SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO		
11.1	Agência de turismo		2,00
11.2	Motéis		3,00
11.3	Hotéis	1ª Categoria: acima de 11 empregados	5,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	3,00
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,50
11.4	Pensões	1ª Categoria: acima de 11 empregados	5,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	3,00
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,50
11.5	Serviços de bufê		1,50
12.0	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO		
12.1	Agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação)		1,00
12.2	Empresa funerária		1,50
12.3	Casas de loteria		4,00
12.4	Distribuição de filmes cinematográficos		2,00
12.5	Distribuição de bens de qualquer natureza		1,50
12.6	Outros agentes de intermediação		1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



13.0	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GUARDA BENS	
13.1	Armazéns frigoríficos	3,00
13.2	Armazéns gerais	2,50
13.3	Silos	2,00
13.4	Guarda-malas e guarda-móveis	2,00
13.5	Depósitos fechados	2,00
13.6	Locação de bens móveis	2,00
13.7	Guarda, garagens e estacionamento de veículos	2,00
14.0	SERVIÇOS DE SAÚDE	
14.1	Ambulatórios e pronto-socorro	3,00
14.2	Bancos de sangue	3,00
14.3	Casas de repouso	3,00
14.4	Clínica / Consultório dentário	2,50
14.5	Clínica médica	3,00
14.6	Hospitais, casas de saúde, sanatório e maternidade	5,00
14.7	Prótese dentária	1,50
14.8	Instituto de abnegrafia e radiologia	2,00
14.9	Instituições psicotécnicas e psicologia aplicada	2,00
14.10	Eletricidade médica	2,00
14.11	Outros serviços de saúde	2,00
15.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	
15.1	Serviços de taxi e de mototáxi individual	1,50
15.2	Empresas de transportes de passageiros em geral	3,00
15.3	Transportes aéreos	5,00
15.4	Transportes em geral	3,00
15.5	Serviços de carga e descarga	2,50
16.0	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



	DE BENS.		
16.1	Conservação de limpeza de imóveis e logradouros		2,00
16.2	Desinfecção e higienização		2,00
16.3	Raspagem e lustração de assoalhos		2,00
16.4	Colocação de tapetes e cortinas		1,00
16.5	Consertos e reparação de móveis		2,00
16.6	Reparação de artigos de tapeçaria		1,00
16.7	Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos		2,00
16.8	Limpeza, revisão, instalação, pintura, reparação e lubrificação de máquinas e aparelhos domésticos		1,00
16.9	Oficina mecânica, revisão, reparação de máquinas e equipamentos industriais, agrícolas e similares		1,00
16.10	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.		2,00
16.11	Lavagem e lubrificação de veículos		2,00
16.12	Borracharias		1,50
16.13	Retífica de motores		1,00
16.14	Reparação de autopeças		1,00
16.15	Oficina mecânica, pintura, funilaria de veículos	1ª Categoria: acima de 11 empregados	3,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	2,00
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,50
16.16	Composição gráfica		1,00
16.17	Clicheria, zincografia, litografia e outras matrizes de impressão		1,00
16.18	Encadernação de livros e revistas		1,00
16.19	Manutenção de máquinas e tratores com venda de peças		1,50
16.20	Sapataria, serviços de reparação		1,00
16.21	Bobinagem, rebobinagem em transformadores		1,00
16.22	Tinturarias e lavanderias		1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



16.23	Oficinas de conserto de bicicletas		1,00
16.24	Oficinas de conserto de motocicletas		1,00
16.25	Oficina de conserto de relógios e jóias		1,00
16.26	Chaveiros ou similares		1,00
16.27	Conserto e reparação de toldos		1,00
16.28	Oficinas de conserto de carroças		1,00
16.29	Recauchutagem de pneus		1,00
16.30	Serviços de armações de ferragens		1,00
16.31	Acumuladores e auto-elétricas	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	1,50
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,00
16.32	Serviços de pintura em geral		1,50
16.33	Outras oficinas de reparação, revisão pintura, instalação, limpeza e lubrificação de qualquer natureza não especificadas nos itens anteriores;		1,50
17.0	ATIVIDADES COMERCIAIS LIGADAS À AGROPECUÁRIA		
17.1	Compra e venda de cereais		1,50
17.2	Produtos agropecuários, adubos fertilizantes, inseticidas, defensivos mudas, sementes, equipamentos e insumos agrícolas		2,50
17.3	Pulverização aérea		2,00
17.4	Outras atividades comerciais ligadas à agropecuária, como produção de hortifrutigranjeiros, avicultura e congêneres.		2,00
18.0	ATIVIDADES INDUSTRIAIS		
18.1	De móveis		3,00
18.2	De essências		3,00
18.3	De carimbos		2,00
18.4	De blocos, artefatos de cimento e similares		2,00
18.5	Olarias		2,00
18.6	Malhas		2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



18.7	Produtos alimentícios e doces		2,00
18.8	Sombrinhas e guarda-chuvas		2,00
18.9	Sabões e similares		2,00
18.10	Leite		2,00
18.11	Aviões		5,00
18.12	Fundições e eletromecânica		2,00
18.13	Óleos vegetais e derivados		2,00
18.14	Da água		2,00
18.15	De carvão vegetal		2,00
18.16	De sorvetes		2,00
18.17	De serralheiros e similares		2,00
18.18	De toldos, coberturas e similares		2,00
18.19	Tapeçarias em Geral	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	1,50
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,00
18.20	De pedras		3,00
18.21	Frigoríficos		5,00
18.22	De vassouras, escovões e similares		4,00
18.23	Usinas de açúcar		5,00
18.24	De bebidas		2,50
18.25	De carrocerias		2,50
18.26	De molas		2,00
18.27	De vestidos, costuras e roupas feitas		1,50
18.28	De portas e batentes de madeiras		2,00
18.29	Padaria e confeitaria		1,50
18.30	Brindes patrociniais		1,00
18.31	Madeiras serradas e similares		2,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



18.32	Beneficiamento de arroz, milho e similares		2,50
18.33	Torrefação e moagem de café		2,50
18.34	Fabricação de máquinas para soldar polietileno		2,50
18.35	Eletrônica		2,00
18.36	Transformadores		3,00
18.37	Trifelados de aço e ferro		3,00
18.38	De colchões		2,00
18.39	Cortumes		2,50
18.40	Palmilhas ortopédicas		2,00
18.41	De calçados		2,50
18.42	Lenhadores		2,00
18.43	Demais Atividades Industriais	1ª Categoria: acima de 11 empregados	3,50
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	2,50
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	2,00
19.0	ATIVIDADES COMERCIAIS		
19.1	Materiais de construção		1,50
19.2	Autopeças e acessórios		1,50
19.3	Farmácias e drogarias		2,50
19.4	Óticas, relojoarias e joalherias		1,03
19.5	Livrarias e papelarias		1,00
19.6	Comércio de veículos, máquinas e tratores, colheitadeiras e similares		2,00
19.7	Lojas de artigos de vestuários (tecidos, calçados, roupas, chapéus e similares)	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	1,50
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,03
	Alfaiatarias e	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



19.8	modistas	3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,00
19.9	Distribuidoras de bebidas	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	1,50
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,00
19.10	Super lojas (eletrodomésticos, móveis, tapetes, aparelhos de uso doméstico e cortinas).	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,50
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	2,00
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,50
19.11	Empórios, mercearias e congêneres	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,50
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	2,00
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,50
19.12	Supermercados	1ª Categoria: acima de 11 empregados	3,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	2,50
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	2,00
19.13	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,50
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	2,00
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,00
19.14	Pneumáticos		1,00
19.15	Açougues, casas de carnes peixarias e congêneres:	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,00
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	1,50
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,00
19.16	Bares, pastelarias, garapeiras e similares		1,00
19.17	Restaurantes, churrascarias e congêneres	1ª Categoria: acima de 11 empregados	2,50
		2ª Categoria: de 06 a 10 empregados	2,00
		3ª Categoria: de 01 a 05 empregados	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



19.18	Sorveterias, <i>bonbonnières</i> e congêneres	1,50
19.19	Comércio e assistência técnica de equipamentos de radiocomunicação	1,50
19.20	Comércio de peças para bombas injetoras	2,00
19.21	Máquinas de calcular, móveis e equipamentos	1,00
19.22	Materiais elétricos	1,50
19.23	Máquinas para coser	1,50
19.24	Atacadista de frutas e legumes	1,50
19.25	Veículos usados	2,00
19.26	Livros, revistas e jornais	0,50
19.27	Doces, balas, bolachas e similares	1,00
19.28	Floriculturas, bijuterias e similares	1,00
19.29	Cultivo e comércio de plantas e similares	1,00
19.30	Artefatos de borracha	2,00
19.31	Artigos de presentes, louças e utensílios domésticos ou similares	1,50
19.32	Ferragens em geral	1,50
19.33	Madeiras	3,00
19.34	Distribuição de gás	2,50
19.35	Vidraçarias, quadros e molduras	1,50
19.36	Artigos dentários	2,50
19.37	Artigos de caça e pesca	2,50
19.38	Laticínios e distribuição de leite	2,00
19.39	Ração para animais	1,50
19.40	Ferro-velho	2,00
19.41	Tabacarias, fumos e charutarias	2,50
19.42	Bicicletas	1,50
19.43	Artigos esportivos	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



19.44	Toucador, perfumes e similares	1,00
19.45	Condimentos	1,00
19.46	Embalagens	1,50
19.47	Inseticidas e produtos para limpeza	2,00
19.48	Moagem e venda de café	1,50
19.49	Discos e fitas	0,50
198.50	Comércio realizado em bancas ou congêneres	0,80
19.51	Cooperativas de produtores	1,00
20.0	DEMAIS ATIVIDADES	
20.1	Cooperativas de servidores	1,00
20.2	Associação de pais e mestres	0,80
20.3	Sociedades artísticas e culturais	0,50
20.4	Quaisquer outras atividades comerciais, agropecuárias e financeiras não incluídas nesta tabela assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas, jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem serviço ou exerçam atividades não incluídas nesta tabela.	1,00

TABELA II

TABELA DE APURAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.

TAXA DE ATIVIDADE AMBULANTE				
ATIVIDADE		POR DIA - UFRI	POR MÊS - UFRI	POR ANO - UFRI
1.0	Gêneros Alimentícios			
1.1	Sem veículo motorizado	0,40	1,50	3,00
1.2	Com veículo motorizado	0,50	2,00	4,00
1.3	Trailer	0,60	3,00	5,00
2.0	Demais Atividades			
2.1	Sem veículo motorizado	0,30	1,00	2,00
2.2	Com veículo motorizado	0,40	1,50	3,00
2.3	Trailer	0,50	2,00	3,50
TAXA DE ATIVIDADE FEIRANTE				
ATIVIDADE		POR DIA - UFRI	POR MÊS -	POR ANO - UFRI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



		UFRI	
1.0	Gêneros Alimentícios		
1.1	Sem veículo motorizado	0,20	1,00 2,00
1.2	Com veículo motorizado	0,30	1,50 3,00
1.3	Trailler	0,50	2,00 3,50
2.0	Demais Atividades		
2.1	Sem veículo motorizado	0,30	1,00 2,50
2.2	Com veículo motorizado	0,30	1,50 3,00
2.3	Trailler	0,50	2,00 3,50
TAXA DE ATIVIDADE EVENTUAL			
ATIVIDADE		POR DIA - UFRI	POR MÊS - UFRI POR ANO - UFRI
1.0	Gêneros Alimentícios		
1.1	Sem veículo motorizado	0,40	1,50 3,00
1.2	Com veículo motorizado	0,50	2,00 3,50
1.3	Trailler	0,60	2,50 4,50
2.0	Demais Atividades		
2.1	Sem veículo motorizado	0,50	2,00 4,50
2.2	Com veículo motorizado	0,60	2,50 4,50
2.3	Trailler	0,70	3,00 5,00
TAXA DAS DEMAIS OCUPAÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS			
1.0	Parques e circos e similares	2,00	8,00 15,00
1.1	Utilização de espaço público para realização de shows, cavalgadas, rodeios e eventos similares, a cada m². (exceto eventos oficiais do município), que terá regulamento próprio.	0,02	0,20 1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO III

TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

ITEM	TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	UFRI %
1.0	Alteração ou substituição de projeto com acréscimo de área, antes e durante a obra	1,00
2.0	Alteração ou substituição de projeto sem acréscimo de área, antes e durante a obra	0,50
3.0	Alvará para construção de carneira perpétua	2,00
4.0	Aprovação de projeto por m ²	0,009
5.0	Barracões por m ² de área construída	0,01
6.0	Consulta prévia de viabilidade de construção por m ²	0,01
7.0	Dependências em prédios residenciais, por m ² de área	0,02
8.0	Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,02
9.0	Fachadas e muros, por metro linear	0,03
10.0	Galpões, por m ² de área construída	0,04
11.0	Habite-se de edificação comercial, industrial e de prestação de serviços por m ²	0,03
12.0	Habite-se de edificação residencial por m ²	0,02
13.0	Licença de Demolição	2,50
14.0	Licença para implantação de torres de telecomunicações, sistemas de implantação de água e esgoto, subestação de água ou energia m ²	0,50
15.0	Licença para obras temporárias por m ²	0,01
16.0	Licença para substituição de telhas ou elementos de suporte da cobertura com modificação da estrutura por m ²	0,01
17.0	Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	3,00
18.0	Licenciamento de obras de marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro linear	0,01
19.0	Licenciamento para construção de piscina por m ²	0,05
20.0	Reconstruções, reformas, reparos, por m ²	0,01
21.0	Taxa de alvará de construção, por m ² . Edificação comercial, industrial e de prestação de serviços.	0,05
22.0	Taxa de alvará de construção, por m ² . Edificação residencial com até três pavimentos, com projetos até 500m ²	0,01
23.0	Taxa de alvará de construção, por m ² . Edificação residencial com até três pavimentos, com projetos de 500 a 1000m ²	0,02
24.0	Taxa de alvará de construção, por m ² . Edificação residencial com mais de três pavimentos com projetos de 500 a 1000m ²	0,03
25.0	Taxa de alvará de construção, por m ² . Edificação residencial com mais de três pavimentos com projetos acima de 1000m ²	0,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO IV

TABELA I

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

FORNECIMENTO E DIRETRIZES URBANÍSTICAS PARA PARCELAMENTO DO SOLO E MODIFICAÇÕES			
Diretrizes para loteamento			
ITEM	TIPO DE SERVIÇOS	UNID.	UFRI
1.0	Fornecimento e Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo e Modificações		
1.1	Até 5,00 hectares	P/ha	2,00
1.2	Entre 5,01 e 10,00 hectares	P/há	1,50
1.3	Acima de 10,01 hectares	P/há	1,00
1.4	Diretrizes para Desmembramento / Remembramento / Desdobro	P/serviço	2,00
1.5	Diretrizes para Via Considerada Oficial	P/serviço	2,00
1.6	Diretrizes para Via Ocupação de Gleba	P/serviço	2,00
1.7	Dispensa de Diretrizes	P/serviço	1,00
1.8	Atestado de Cumprimento de Diretrizes	P/serviço	1,00
2.0	Orientações / Diretrizes para Regularização Fundiária de Interesse Específico		
2.1	Até 5,00 hectares	P/ha	2,00
2.2	Entre 5,01 e 10,00 hectares	P/há	1,50
2.3	Acima de 10,01 hectares	P/há	1,00
2.4	Por vistoria técnica	P/serviço	1,50
3.0	Projeto de Loteamento		
3.1	Até 5,00 hectares	M ²	0,007
3.2	Entre 5,01 e 10,00 hectares	M ²	0,005
3.3	Acima de 10,01 hectares	M ²	0,005
3.4	Por Vistoria Técnica	P/serviço	1,50
3.5	Alvará Urbanístico	M ²	0,006
4.0	Exame de Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico		
4.1	Até 5,00 hectares	M ²	0,003
4.2	Entre 5,01 e 10,00 hectares	M ²	0,002
4.3	Acima de 10,01 hectares	M ²	0,002
5.0	Exame de Projeto de Desmembramento e Remembramento Rural		
5.1	Desmembramento Rural	M ²	0,004
5.2	Resmembramento Rural	M ²	0,007
5.3	Remembramento e Desmembramento Rural	M ²	0,009
5.4	Por Vistoria Técnica	P/serviço	1,50
6.0	Exame de Projeto de Desmembramento / Remembramento / Desdobro Urbano		
6.1	Desmembramento Urbano	M ²	0,009
6.2	Resmembramento Urbano	M ²	0,009
6.3	Remembramento e Desmembramento Urbano	M ²	0,010



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



6.4	Desdobro	M ²	0,014
6.5	Remembramento e Desdobro	M ²	0,017
6.6	Por Vistoria Técnica	P/serviço	1,50
7.0	Oficialização de Vias		
7.1	Análise de Vias	M ²	0,004
7.2	Por Vistoria Técnica	P/serviço	1,50
8.0	Certidões / Vistorias		
8.1	Certidão negativa de aprovação de parcelamento, certidão de área, limites e confrontações (Certidão de Metragem)	P/serviço	3,00
8.2	Certidão para Descaracterização de Imóvel Rural inserido no Perímetro Urbano	P/serviço	4,00
8.3	Vistoria de Parcelamento do Solo em Geral	P/serviço	1,50
9.0	Exame de Projeto de Retificação de Área e Anuência		
9.1	Até 1.000,00 m ²	M ²	0,005
9.2	De 1.000,01 a 2.000,00 m ²	M ²	0,004
9.3	De 2.000,01 a 10.000,00 m ²	M ²	0,003
9.4	De 10.000,01 a 20.000,00 m ²	M ²	0,003
9.5	De 20.000,01 a 100.000,00 m ²	M ²	0,002
9.6	De 100.000,01 a 200.000,00 m ²	M ²	0,002
9.7	Acima de 200.000,01 m ²	M ²	0,001
9.8	Fornecimento de Documento para Retificação de informações constantes no registro do imóvel com base na planta aprovada do loteamento	P/serviço	4,00
9.9	Por Vistoria Técnica	P/serviço	1,50

TABELA II

MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS REFERENTES AO PARCELAMENTO DO SOLO

ITEM	CARACTERÍSTICAS DA INFRAÇÃO	MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	UFRI
1.0	Fazer propaganda em desacordo com a Lei.	Notificação Preliminar, com prazo de 05 dias para sanar a irregularidade.	Multa de 19,00 UFRI, aplicada a cada 30 dias ou fração.
2.0	Promover parcelamento do solo para fins urbanos no território do Município, com ou sem abertura de vias de circulação, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal	Notificação de Embargo (sem prazo).	Auto de Infração e Multa de 183,00 a 914,00, UFRI, sendo que no caso de reincidência aplica-se em dobro, uma única vez
3.0	Não observar o prazo estabelecido no Cronograma	Notificação Preliminar, com prazo de 05 dias para	Julgada improcedente a justificativa, aplica-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



	Físico Financeiro, aprovado por ocasião da aprovação do Loteamento.	que o responsável apresente justificativa e 30 dias para apresentação da solução dos problemas.	se multa de 92,00 a 370,00 UFRI , por mês de atraso para cada etapa da obra prevista
04	Executar obra de infraestrutura de loteamento em desacordo com o projeto aprovado.	Notificação Preliminar com prazo de 30 dias ou fração para a adequação da obra ou substituição do projeto aprovado.	Após 30 dias, multa de 183,00 a 549,00 UFRI , aplicando-se o dobro na persistência da irregularidade, a ser apurada a cada 30 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO V

TABELA I

VALOR DAS TAXAS DE LICENÇA SANITÁRIA E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

A base de cálculo das taxas pelas ações e serviços de Vigilância Sanitária será determinada em função da natureza da atividade ou serviço e, quando couber, da dimensão do estabelecimento em metros quadrados:

VALOR DAS TAXAS DE LICENÇA SANITÁRIA E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL					
I - GRUPO A					
ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 50,00m²	De 51,00 à 100,00m²	De 101,000 à 200,00m²	De 201,00 à 300,00 m²
1.0	Clubes Sociais e recreativos	2,00	4,00	6,00	7,00 Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m²
2.0	Estabelecimentos balneários				
3.0	Colônias de férias				
4.0	Acampamentos				
5.0	Pesque e pague				
6.0	Parques de diversão				
7.0	Outros congeneres				
II – GRUPO B					
ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 50,00m²	De 51,00 à 100,00m²	De 101,000 à 200,00m²	De 201,00 à 300,00 m²
1.0	Alojamentos	2,00	3,00	5,50	6,00
2.0	Hotéis.				
3.0	Pensões e pensionatos				
4.0	Dormitórios				
5.0	Pousadas.				
6.0	Motéis.				
7.0	Creches.				



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



8.0	Escolas				
9.0	Orfanatos.				
10.0	Asilos.				
11.0	Centros de Convivência.				Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²
12.0	Outros congêneres.				

III - GRUPO C

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 50,00m ²	De 51,00 à 100,00m ²	De 101,000 à 200,00m ²	De 201,00 à 300,00 m ²
1.0	Depósitos e distribuidores de alimentos em geral.	1,00	2,00	3,00	4,00
2.0	Depósitos, beneficiadores				
3.0	Moinhos e similares.				
4.0	Depósitos e distribuidoras de bebidas				
5.0	Empresas distribuidoras e transportadoras de produtos de interesse à				
6.0	Depósitos e distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.				
7.0	Depósitos, distribuidores e transportadores de produtos, equipamentos e outros, não especificado sem outros grupos.				Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²

IV - GRUPO D

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 50,00m ²	De 51,00 à 100,00m ²	De 101,000 à 200,00m ²	De 201,00 à 300,00 m ²
1.0	Serviços de transporte em geral.	1,00	2,00	3,00	4,00
2.0	Serviços de comunicações em geral.				



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



3.0	Serviços de reparação, manutenção e conservação em geral.				
4.0	Serviços e atividades comerciais em geral.				
5.0	Serviços pessoais.				
6.0	Escritório sem geral.				
7.0	Entidades financeiras.				
8.0	Comércio de loteamentos e administração de imóveis.				
9.0	Cooperativas em geral.				
10.0	Fundações, Entidade se Associações em geral.				
11.0	Órgãos de classe, sindicatos e congêneres.				
12.0	Atividades e serviços diversos, não especificados ou não classificados em outros grupos.				Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²

V - GRUPO E

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 50,00m ²	De 51,00 à 100,00m ²	De 101,000 à 200,00m ²	De 201,00 à 300,00 m ²
1.0	Indústria de material elétrico e de comunicação.	1,00	2,00	3,00	4,00
2.0	Indústria de madeira.				
3.0	Indústria de móveis em geral.				
4.0	Indústria de papel e papelão.				
5.0	Indústria da borracha.				
6.0	Indústria têxtil.				
7.0	Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.				
8.0	Indústrias diversas, não especificados ou classificada sem outros				Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



grupos					
VI - GRUPO F					
ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 100,00 m²	De 101,00 à 400,00 m²	De 401,00 à 600,00 m²	De 601,00 a 1000,00 m²
1.0	Indústria de sabões e velas	2,00	3,00	4,50	5,50
2.0	Indústrias de agrotóxicos.				
3.0	Indústria de produtos químicos em geral.				
4.0	Indústria de fumo.				
5.0	Empresas que prestam serviços de desratização, desinsetização e aplicação de saneantes domissanitários e outros produtos congêneres.				
6.0	Comércio e transporte combustíveis.				
7.0	Indústria editorial e gráfica.				
8.0	Outras indústrias congêneres.				
VII - GRUPO G					
ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 100,00 m²	De 101,00 à 400,00 m²	De 401,00 à 600,00 m²	De 601,00 a 1000,00 m²
1.0	Indústrias de produtos biológicos.	2,50	3,00	4,50	6,00
2.0	Indústrias de produtos dietéticos, produtos em conserva, e produtos alimentícios em geral.				
3.0	Indústrias de medicamentos.				
4.0	Indústrias de correlatos.				
5.0	Postos de coleta, recepção, resfriamento e transporte leite.				



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



6.0	Usinas pasteurizadoras Processadoras de leite congêneres.				
7.0	Cozinhas Industriais.				
8.0	Refeitório sem geral.				Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²
VIII - GRUPO H					
ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 50,00m ²	De 51,00 à 100,00m ²	De 101,000 à 200,00m ²	De 201,00 à 300,00 m ²
1.0	Bancos de sangue, de leite materno, de olhos, de órgãos e congêneres.	2,00	3,00	3,50	4,50
2.0	Hospitais.				
3.0	Maternidades.				
4.0	Clínicas médico - odontológicas, radiológicas, veterinárias,				
5.0	Consultórios médico- odontológicos.				
6.0	Clínicas de diagnóstico por imagem.				
7.0	Laboratórios de análises clínicas, anatomopatológicas, toxicológicas, bromatológicas e congêneres.				
8	Postos de coleta para laboratórios de análises clínicas e outros congêneres.				
9	Laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, ortopédicas e congêneres.				
10	Casas que industrializam e comercializam lentes oftálmicas, de contato, e outras de qualquer natureza e congêneres.				



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



11	Óticas					
12	Postos de Saúde					
13	Consultórios de psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e congêneres.					Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²
IX - GRUPO I						
ATIVIDADES		Quantidade UFRI				
		Até 100,00 m ²	De 101,00 à 400,00 m ²	De 401,00 à 600,00 m ²	De 601,00 a 1000,00 m ²	
1.0	Indústrias, Comércio e Congêneres de: conservas de produtos de origem vegetal, desidratadoras de carne, doces e confeitarias em geral, gorduras e azeites, massas secas, massas frescas e produtos semi-desidratados perecíveis, sorvetes e similares, marmeladas, doces e xaropes, aditivos para alimentos, pós para sobremesas e sorvetes, gelatinas e pudins.	2,00	3,00	3,50	4,50	
2.0	Indústrias de amido e derivados, bebidas alcoólicas e outras de qualquer natureza, biscoitos e bolachas, confeitos, caramelos, balas e doces em geral.					
3.0	Indústrias de farináceos.					
4.0	Indústria desidratadora					
5.0	Retiradoras e envasadoras de açúcar.					
6.0	Torrefadoras de café.					
7.0	Indústrias de embalagens em geral.					



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



8.0	Indústrias de condimentos, molhos, especiarias e congêneres.				
9.0	Indústria e comércio de gelo.				
10.0	Indústria e comércio de insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e produtos veterinários.				
11.0	Farmácias, drogarias, dispensários e postos de medicamentos				
12.0	Outras indústrias congêneres, não classificadas em outro grupo.				Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²

X - GRUPO J

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 50,00m ²	De 51,00 à 100,00m ²	De 101,000 à 200,00m ²	De 201,00 à 300,00 m ²
1.0	Comércio de carnes em geral.	2,00	3,00	3,50	4,50
2.0	Comércio de frios em geral.				
3.0	Docerias e Confeitarias				
4.0	Lanchonetes				
5.0	Pastelarias, petiscarias e afins.				
6.0	Padarias.				
7.0	Peixarias.				
8.0	Trailers.				
9.0	Restaurantes e afins.				
10.0	Pizzarias.				
11.0	Churrascarias.				
12.0	Açougues				



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



13.0	Bares, botecos e afins.				
14.0	Supermercados.				
15.0	Mercados de hortifrutigranjeiros.				
16.0	Mercearias.				
17.0	Sorveterias.				
18.0	Quiosques, quitandas.				
19.0	Cervejarias.				

Adicionar + 0,6
UFRI por cada
100 m²

XI - GRUPO K

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 100,00 m ²	De 101,00 a 400,00 m ²	De 401,00 a 600,00 m ²	De 601,00 a 1000,00 m ²
1.0	Fábricas e produtores artesanais, agroindústrias de origem animal/vegetal e/ou caseiros de quaisquer gêneros alimentícios ou outros produtos de interesse à saúde ou congêneres.	1,00	2,00	4,00	5,00
2.0	Buffets.				

Adicionar + 0,6
UFRI por cada
100 m²

XII - GRUPO L

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 100,00 m ²	De 101,00 a 400,00 m ²	De 401,00 a 600,00 m ²	De 601,00 a 1000,00 m ²
1.0	Casas de comércio de animais vivos.	2,50	3,50	4,00	5,00
2.0	Comércio de agrotóxicos, produtos para a agricultura em geral, rações para uso animal e congêneres.				
3.0	Cocheiras, estrebarias				
4.0	Granjas, aviários e congêneres.				
5.0	Pocilgas				



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



6.0	Outros criatórios de animais, que não especificados neste e outros grupos.				Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²
-----	--	--	--	--	---

XIII - GRUPO M

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 100,00 m²	De 101,00 à 400,00 m²	De 401,00 à 600,00 m²	De 601,00 a 1000,00 m²
1.0	Matadouros em geral, estabelecimentos de abate de pequenos animais e congêneres.	2,00	3,00	4,00	4,50
2.0	Cemitérios.				
3.0	Necrotérios e capelas mortuárias.				
4.0	Centros crematórios e congêneres.				
Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m²					

XIV - GRUPO N

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 100,00 m²	De 101,00 à 400,00 m²	De 401,00 à 600,00 m²	De 601,00 a 1000,00 m²
1.0	Comércio ambulante de gêneros considerados de interesse à saúde.	1,00	4,00	5,00	6,00
2.0	Barracas e feiras livres provisórias e permanentes em geral.				
3.0	Comércio ambulante em geral.				
					Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m²

XV - GRUPO O

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 50,00m ²	De 51,00 à 100,00m ²	De 101,000 à 200,00m ²	De 201,00 à 300,00 m ²
1.0	Teatros.	2,00	3,00	4,00	4,50
2.0	Casas Noturnas.				
3.0	Casas de Espetáculos.				
4.0	Boates.				
5.0	Cinemas.				



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



6.0	Casas de Shows.				
7.0	Casas de Bailes.				
8.0	Danceterias.				
9.0	Auditórios.				
10.0	Anfiteatros.				
11.0	Locais de Reuniões.				Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²
12.0	Instituições religiosas.				

XVI - GRUPO P

ATIVIDADES		Quantidade UFRI			
		Até 100,00 m ²	De 101,00 à 400,00 m ²	De 401,00 à 600,00 m ²	De 601,00 a 1000,00 m ²
1.0	Institutos, clinicas e salões de beleza e estética.	1,00	3,00	4,00	4,50
2.0	Academias de ginástica e outras congêneres.				
3.0	Barbearias.				
4.0	Salões para cabeleireiros.				
5.0	Lavanderias e congêneres.				
6.0	Serviços de massagens.				
7.0	Serviços de manicure e pedicure e congêneres.				Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m ²
8.0	Saunas.				
9.0	Tinturarias e congêneres.				

TABELA II

TAXAS DE PROCEDIMENTOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TAXAS DE PROCEDIMENTOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
SÃO TAMBÉM PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, SUJEITOS A COBRANÇA DE TAXAS		
I - GRUPO A		
		Quantidade UFRI
1.0	Baixa de responsabilidade profissional.	0,50
2.0	Abertura, encerramento e transferência de livros.	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



3.0	Solicitação de baixa de Alvará Sanitário por encerramento de atividades, venda ou arrendamento do estabelecimento, ou outros	1,00
4.0	Expedição de certidões e documentos diversos	0,50
5.0	Expedição de laudos técnicos diversos	1,00
6.0	Expedição de guias de trânsito de Vigilância Sanitária e certificados de veículos	1,50
7.0	Requerimentos em geral	0,20
8.0	Requerimento para retificação de qualquer documento	0,30
9.0	Revalidação de documentos	0,30
10.0	Registro e licenciamento de animais	0,50
11.0	Requerimentos de Inspeções Sanitárias por motivos diversos pelos proprietários ou responsáveis legais de estabelecimentos (que não as de rotina, realizadas pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária	2,00
12.0	Solicitação de reclassificação de estabelecimento	2,00
13.0	Diária por animal apreendido	0,50
14.0	Liberação de animal apreendido	0,50
15.0	Inutilização de produtos destinados ao consumo	
15.1	De 1 a 50 Kg	0,30
15.2	De 51 a 100 Kg	1,00
15.3	De 101 a 250 Kg	5,00
15.4	Acima de 250 Kg	5 UFRI por cada 100 kg do produto
16.0	Concessão de numeração para confecção de receituários ou notificações de receitas de medicamentos sujeitos a controle Especial	0,20
17.0	Cadastro e/ou registro de produtos produzidos no Município (por produto)	5,00
18.0	Concessão de:	
18.1	Apostilas (por folha)	0,01
18.2	Atestado sem geral	0,03
18.3	Certificados não especificados	0,03
19.0	Outros procedimentos ou documentos não especificados	0,50
II - GRUPO B		
Quantidade UFRI		
	Até 50,00m²	De 51,00 à De De 201,00 Até 301,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



			100,00m²	101,000 à 200,00m²	à 300,00 m²	à 400,00 m²
1.0	Habite-se sanitário para imóveis residenciais.	1,00	1,50	2,00	2,50	3,00
2.0	Concessão de Licença a construção de imóveis residenciais.					
3.0	Aprovação de projetos arquitetônico hidrossanitário					
4.0	Concessão de Licença para ampliação, reformas ou modificações de imóveis residenciais.					
5.0	Aprovação de utilização de imóveis, anteriormente residenciais, para outros fins.					
						Adicionar + 0,6 UFRI por cada 100 m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO VI

DA TAXA DE CREDENCIAMENTO E VISTORIA PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ITEM	MODALIDADE	N. DE VEÍCULOS	UFRI - ANO
1.0	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos não Perigosos.	Até 04	7,00
		De 05 a 08	11,00
		De 09 a 12	17,00
		De 13 a 16	21,00
		De 17 a 20	26,00
		De 21 a 24	32,00
		De 25 a 28	37,00
		De 29 a 32	43,00
		De 33 a 50	67,00
		Acima de 50	89,00
2.0	Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais e da Construção Civil.	Até 04	8,00
		De 05 a 08	12,00
		De 09 a 12	18,00
		De 13 a 16	22,00
		De 17 a 20	27,00
		De 21 a 24	33,00
		De 25 a 28	38,00
		De 29 a 32	44,00
		De 33 a 50	68,00
		Acima de 50	90,00
3.0	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Perigosos.	Até 04	7,00
		De 05 a 08	11,00
		De 09 a 12	17,00
		De 13 a 16	21,00
		De 17 a 20	26,00
		De 21 a 24	32,00
		De 25 a 28	37,00
		De 29 a 32	43,00
		De 33 a 50	67,00
		Acima de 50	89,00
4.0	Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos de Serviços de Saúde.	Até 04	7,00
		De 05 a 08	11,00
		De 09 a 12	17,00
		De 13 a 16	21,00
		De 17 a 20	26,00
		De 21 a 24	32,00
		De 25 a 28	37,00
		De 29 a 32	43,00
		De 33 a 50	67,00
		Acima de 50	89,00
5.0	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis.	Por veículo	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO VII

TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DE TRANSPORTES URBANOS

ITEM	TIPO DE LICENÇA	PERIODICIDADE	UFRI
1.1	Vistoria de ônibus, micro-ônibus e vans (regular, complementar, fretamento, turismo e traslado)	Anual	2,00
1.2	Vistoria de transporte escolar	Anual	1,50
1.3	Vistoria de taxi	Anual	1,50
1.4	Licenciamento e cadastramento de profissional de operação de transportes urbanos	Anual	0,80
1.5	Permissão para operar vaga de taxi	Na concessão	1,00
1.6	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de transporte escolar	Por evento	1,00
1.7	Inclusão, permuta ou substituição de veículo de taxi	Por evento	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO – TAF

TABELA I

ITEM	NATUREZA DA PUBLICIDADE	UFRI
1.0	Publicidade em estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer modalidade por unidade:	
1.1	I- Quando afixada na parte interna do estabelecimento, desde que estranha à atividade:	
1.2	a) por mês	1,00
1.3	b) por ano	12,00
1.4	II- Quando suspensa por meio de faixas em vias e logradouros públicos:	
1.5	a) por mês	1,50
1.6	b) por ano	12,00
1.7	III- quando indicativa do estabelecimento e colocada em via e logradouro público	
1.8	a) por mês	1,00
1.9	b) por ano	12,00
2.0	Publicidade promovida por meio de painéis, pintados ou acrescidos à fachada do estabelecimento por qualquer processo, respeitado as linhas estéticas e paisagísticas, por unidade	
2.1	a) por mês	1,05
2.2	b) por ano	12,00
3.0	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema ou colocação, visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade - outdoor:	
3.1	a) por mês	2,00
3.2	b) por ano	18,00
4.0	Publicidade	
4.1	I- Em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio:	
4.2	a) por mês	2,50
4.3	b) por ano	18,00
4.4	II- Publicidade sonora por qualquer processo, por matéria anunciada:	
4.5	a) por mês	1,00
4.6	b) por ano	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



4.7	III- Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e assemelha dos por meio de projeção de filme se dispositivos ou similares em vias e logradouros públicos, por matéria anunciada:	
4.8	a) por mês	0,50
4.9	b) por ano	6,00
4.10	IV- Publicidade em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos, por matéria anunciada	
4.11	a) por mês	0,50
4.12	b) por ano	6,00
4.13	V - Placas afixadas em construções, referentes a artigos aplicados nas obras em execução, por estabelecimento:	
4.14	a) por mês	0,40
4.15	b) por ano	4,60
4.16	VI- indicadores de hora ou temperatura:	
4.17	a) por mês	0,30
4.18	b) por ano	3,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO IX

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA I

TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	TIPO DE SERVIÇOS	UFRI
1.0	Alinhamento com numeração, por lote	0,20
2.0	Alinhamento, por quadra	1,00
3.0	Alteração cadastral e baixas de empresas	1,50
4.0	Alteração de cláusulas contratuais quando proposta pelo sujeito passivo, por contrato	0,30
5.0	Alteração do número de imóvel no logradouro, por unidade habitacional	0,30
6.0	Animais, por cabeça	0,50
7.0	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias	2,00
8.0	Autorização para desemplacamento de taxi	1,00
9.0	Autorização para emplacamento de taxi	1,00
10.0	Certidão detalhada de construção acima de 06 pavimentos	3,50
11.0	Certidão detalhada de construção até 02 pavimentos	1,50
12.0	Certidão detalhada de construção de 03 a 05 pavimentos	2,50
13.0	Certidão detalhada de terreno	1,50
14.0	Depósito por dia ou fração	0,30
15.0	Emissão de nota fiscal de serviço avulsa	0,30
16.0	Emissão de segunda via de alvará de construção	0,50
17.0	Emissão de segunda via de alvará de funcionamento	0,50
18.0	Emissão de segunda via de habite-se, por unidade habitacional	0,50
19.0	Emissão do laudo de avaliação de ITBI	1,00
20.0	Expedição de atestado, certidão ou de declaração em geral	1,50
21.0	Expedição de laudo de vistoria de prédios	2,00
22.0	Localização e Medição de Terreno	1,50
23.0	Realização de cadastro ou de vistoria de elevador	1,00
24.0	Taxa de Cadastro de fornecedor	1,50
25.0	Taxa de Emissão do Alvará de Construção	1,00
26.0	Taxa de Emissão do alvará de localização e funcionamento	1,00
27.0	Taxa de remoções de Resíduos Industriais não poluentes, galhos de árvores e mato em geral, retirada de entulhos e restos de construção e outros que não se constituem resíduos sólidos domiciliares, até 5,00 m ³	2,00
28.0	Taxa de remoções de Resíduos Industriais não poluentes, galhos de árvores e mato em geral, retirada de entulhos e restos de construção e outros que não se constituem resíduos sólidos	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



	domiciliares, até 5,01 a 10,00 m ³	
29.0	Taxa de utilização de bem ou imóvel público por ano.	30,00
30.0	Taxa de utilização de bem ou imóvel público por dia.	1,00
31.0	Taxa de utilização de bem ou imóvel público por mês	15,00
32.0	Taxa de Vistoria para avaliação de imóveis - urbanos e rurais	2,00
33.0	Transferência de IPTU por Inscrição Imobiliária	1,50
34.0	Transferência de permissão de ponto de taxi	2,00
35.0	Vistorias em Geral	1,00
TAXA DE CEMITÉRIO		
1.0	Guia de sepultamento	1,00
2.0	Inumação em carneiro de adulto, por cinco anos	3,00
3.0	Inumação em carneiro de criança, por três anos	2,00
4.0	Inumação em sepultura rasa, por três anos	3,00
5.0	Inumação em sepultura rasa, por cinco anos	4,00
6.0	Prorrogação de prazo de sepultura rasa (adulto) por cinco anos	3,50
7.0	Prorrogação de prazo de sepultura rasa (crianças) por três anos	2,50
8.0	Prorrogação de prazo de carneira (adulto) por cinco anos	3,50
9.0	Prorrogação de prazo de carneira (criança) por três anos	2,50
10.0	Perpetuidade de sepultura rasa	5,00
11.0	Perpetuidade de carneira	13,00
12.0	Perpetuidade de jazigo (carneira dupla)	15,00
13.0	Exumações após cinco anos	5,00
14.0	Exumações antes de cinco anos	5,00

TABELA II

TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TMRS

GRUPO	TAXA DE MANEJO DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIARES	UFRI
1	De 0,1 à 50 m ²	0,50
2	De 50,01 à 100,00 m ²	1,00
3	De 100,01 à 150,00 m ²	1,50
4	De 150,01 à 200,00 m ²	2,00
5	De 201,01 à 250,00 m ²	2,50
6	De 250,01 à 300,00 m ²	3,00
7	De 300,01 à 350,00 m ²	3,50
8	De 350,01 à 400,00 m ²	4,00
9	De 400,01 à 450,00 m ²	4,50
10	De 450,01 à 500,00 m ²	5,00
11	De 500,01 à 550,00 m ²	5,50
12	De 550,01 à 600,0 m ²	6,00
13	De 600,01 à 650,00 m ²	6,50
14	De 650,01 à 700,00 m ²	7,00
15	De 700,01 à 750,00 m ²	7,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



16	De 750,01 à 800,00 m²	8,00
17	De 800,01 à 850,00 m²	8,50
18	De 850,01 à 900,00 m²	9,00
19	De 900,01 à 950,00 m²	9,50
20	De 950,01 à 1000,00 m²	10,00
21	Acima de 1000,01 m²	10,50

TABELA III

TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS

GRUPO	GERAÇÃO MENSAL DE RESÍDUO DE SAÚDE	UFRI
1.0	Até 2,00 kg	0,80
2.0	De 2,01 à 5,00 kg	1,50
3.0	De 5,01 à 10,00 kg	2,50
4.0	De 10,01 à 20,00 kg	4,50
5.0	De 20,01 à 30,00 kg	7,00
6.0	De 30,01 à 40,00 kg	9,00
7.0	De 40,01 à 50,00 kg	11,00
8.0	De 50,01 à 60,00 kg	13,00
9.0	De 60,01 à 70,00 kg	15,00
10.0	De 70,01 à 80,00 kg	17,00
11.0	De 80,01 à 90,00 kg	19,00
12.0	De 90,01 à 100,00 kg	21,00
13.0	De 100,01 à 110,00 kg	23,00
14.0	De 110,01 à 120,00 kg	25,00
15.0	De 120,01 à 130,00 kg	27,00
16.0	De 130,01 140,00 kg	27,00
17.0	De 140,01 a 150,00 kg	29,00
18.0	Acima de 150,00 kg	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE LOTES VAGOS

TESTADA	UFRI / PERCENTUAL	FORMULA
METRO LINEAR	1%	ML X 1% UFRI

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE LOTES OCUPADOS

CLASSE	CONSUMO E KWH /MÊS	ALÍQUOTA
		Percentual (%) sobre a tarifa de fornecimento de IP expressa em MHW mês
Grupo A		
Classe Residencial	Até 1000	24,85
	De 1001 – 5000	49,70
	Acima de 5000	74,55
Comercial, Indústria, Público e consumo próprio.	Até 1000	74,55
	De 1001 – 5000	99,41
	Acima de 5000	200,12
Grupo B		
Residencial Renda Baixa	00 - 030	1,82
	031 - 050	1,93
	051 - 070	2,34
	071 - 100	2,72
	101 - 150	3,11
	151 - 180	3,50
Residencial	00 a 030	2,72
	031 a 050	3,11
	051 a 070	3,50
	071 a 100	4,00
	101 a 150	5,89
	151 a 200	6,54
	201 a 300	7,86



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



		301 a 400	7,94
		401 a 500	8,17
		Acima de 500	8,88
Comercial, Indústria, Público e próprio.	Serviços, Poder e consumo	00 a 030	7,86
		031 a 050	9,17
		051 a 070	9,35
		071 a 100	9,63
		101 a 150	10,43
		151 a 200	10,48
		201 a 300	11,61
		301 a 400	11,73
		401 a 500	11,79
		Acima de 500	13,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ANEXO XI

ATIVIDADES DE AGENTE DE ARRECADAÇÃO E AGENTE FISCAL - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO.

TABELA I		
ATRIBUIÇÃO DE PONTOS INDIVIDUAL POR ATIVIDADE REALIZADA		
ITEM	ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO	PONTOS
1.0	FISCALIZAÇÃO	-
1.1	Participação em ação integrada com outros órgãos internos ou externos onde existe situação de periculosidade.	50
1.2	Cadastramento de feirante, ambulante e camelô, (por unidade).	02
1.3	Cadastramento e recadastramento de pessoas instaladas sobre logradouros públicos, por meio de invasão.	10
1.4	Coleta e / ou apreensão de produtos, (por ação).	20
1.5	Descarte e liberação de mercadorias, materiais e produtos (por ação).	30
1.6	Elaboração de relatório solicitado de vistorias.	15
1.7	Fiscalização através de reclamação recebida pessoalmente ou por telefone, com parecer fiscal.	10
1.8	Fiscalização em eventos e em feiras.	20
1.9	Lavratura de auto de apreensão.	10
1.10	Lavratura de auto de infração.	30
1.11	Auto de infração com objetivo alcançado.	40
1.12	Lavratura de auto de interdição.	30
1.13	Lavratura de notificação.	05
1.14	Notificação com objetivo alcançado.	25
1.15	Vistoria prévia.	15
1.16	Vistoria para abertura de firma e liberação de alvará, em m².	02
1.17	Vistoria para liberação de eventos promovidos ou com apoio da prefeitura, em m².	02
1.18	Vistoria para liberação de funcionamento de circos, parque de diversões e similares, em m².	02
1.19	Vistoria técnica com emissão de parecer em processo ou em relatório.	20
1.20	Exame de livros em geral (mês).	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



1.21	Exame de nota fiscal por série de 50.		05
1.22	Levantamento e conferência do ISS retido na fonte (mês).		20
1.23	Regime por estimativa (mês).		08
1.24	Regime por arbitramento (mês).		10
1.25	Análise de documentos especiais necessários a apuração do ISS (ex: bancos, planos de saúde e eventos).		50
1.26	Levantamento/cálculo do ISS e taxas de bailes, shows e eventos em geral.		50
1.27	Recebimento, exame e acompanhamento de declaração eletrônica de ISS bancário.		25
1.28	Vistoria para baixa de estabelecimento (por estabelecimento vistoriado).		10
1.29	Verificação de denúncia e apuração de irregularidades.		30
1.30	Outras constituições de crédito tributário, através de lançamentos e procedimentos fiscais.	Até 10,00 UFRI.	40
1.31		De 10,01 a 55,00 UFRI.	50
1.32		De 55,01 a 150,00 UFRI.	60
1.33		De 150,01 a 300,00 UFRI.	70
1.34		De 300,01 a 500,00 UFRI.	90
1.35		De 500,01 a 1000,00 UFRI.	100
1.36	Apreensão de documentos que venham a produzir prova em processo fiscal através de cópias ou original e seja acolhido com tal pelo superior hierárquico.	Por documento até o máximo de 05 (documentos)	20
1.37		Por cada 30 documentos que excederem a quantidade de 5, até o limite máximo de 125 documentos.	10
1.38	Fiscalização de empresa por motivo de comparecimento espontâneo em virtude de solicitação de alteração cadastral, autorização para impressão de documentos fiscais ou encerramento de atividades.	De contribuinte não optante pelo simples nacional.	40
1.39		De contribuinte optante pelo simples nacional.	60
2.0	IMOBILIÁRIO		
2.1	Constituição de crédito tributário sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), (a cada 04 UFRI devidamente pagos).		15



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



2.2	Emissão de guia de ITBI.	25
2.3	Cadastro imobiliário (por unidade).	10
2.4	Recadastro e/ou conferência imobiliário (por unidade).	10
3.0	ADMINISTRATIVO	-
3.1	Certidão comprobatória (por lauda).	10
3.2	Renovação de permissões.	10
3.3	Declaração e comprovante de regularidade e direitos.	05
3.4	Transferência de permissionários.	20
3.5	Emissão de alvará.	15
3.6	Participação não remunerada em grupos de trabalho, conselhos, comissões e similares (por reunião).	10
3.7	Elaboração de editais, normas, cartilhas, folders e similares.	50
3.8	Atendimento de intimações, solicitação para acompanhamento de processo, e outras atividades, por designação da chefia.	10
3.9	Emissão de quadro demonstrativo das ações fiscais.	12
3.10	Intimação ou comunicação ao contribuinte (pessoalmente ou correspondências físicas).	07
3.11	Emissão de guia de recolhimento.	03
3.12	Levantamento da situação patrimonial.	10
3.13	Emissão e cancelamento de nota fiscal.	10
3.14	Credenciamento de empresas para NFS'e.	25
3.15	Para trabalhos relativos ao acompanhamento e recuperação de valores que integram o índice de participação do Município no ICMS, tais como inscrições, orientações de emissão de notas fiscais, palestra e congêneres por ato.	03
3.16	Atividade de educação, baseada no plano diretor municipal, com palestras ao público ou outro tipo de publicidade acompanhada de projeto aprovado pela Secretaria de Fazenda.	50
3.17	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária menor ou igual há 10 horas.	05
3.18	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 10 e menor que 120 horas.	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



3.19	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 120 horas.	30
3.20	Elaboração de parcelamento e documentos necessários ao procedimento (termo de confissão de dívida, certidões, etc).	40
3.21	Estudo ou trabalho técnico, devidamente designado pelo superior hierárquico (por dia).	40
3.22	Restituição de imposto/taxa (por relatório).	10
3.23	Reclamação de lançamento (por relatório).	10
3.24	Manifestação ou informação em processo (por processo).	10
3.25	Manifestação no SIMPLIFICA-ES: ferramenta da REDESIM – rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios.	10
3.26	Serviço especial – não relacionado nesta tabela – solicitado pelo superior hierárquico (por hora).	30
	FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	PONTOS
4.0	FISCALIZAÇÃO	-
4.1	Participação em ação integrada com outros órgãos internos ou externos onde existe situação de periculosidade.	50
4.2	Cadastramento de feirante, ambulante e camelô, por unidade cadastrada.	10
4.3	Cadastramento e recadastramento de pessoas instaladas sobre logradouros públicos, por meio de invasão, por unidade cadastrada.	10
4.4	Lavratura, coleta e / ou apreensão de produtos, por ação.	20
4.5	Descarte e liberação de mercadorias, materiais e produtos, por ação.	20
4.6	Fiscalização em eventos e em feiras, por ação.	20
4.7	Auto de infração, por documento.	40
4.8	Notificação, por documento.	05
4.9	Vistorias para liberação de espaço público.	10
4.10	Vistoria técnica com emissão de parecer em processo ou em relatório.	10
5.0	ADMINISTRATIVO	-
5.1	Renovação de permissões, por documento.	10
5.2	Participação não remunerada em grupos de trabalho, conselhos, comissões e similares, por reunião.	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



5.3	Elaboração de editais, normas, cartilhas, folders e similares.	50
5.4	Atividade de educação, baseada no plano diretor municipal, com palestras ao público ou outro tipo de publicidade acompanhada de projeto aprovado pela secretaria de serviços urbanos e transportes.	50
5.5	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária menor ou igual há 10 horas.	05
5.6	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 10 e menor que 120 horas.	20
5.7	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 120 horas.	30
5.8	Estudo ou trabalho técnico, devidamente designado pelo superior hierárquico, por dia.	50
5.9	Manifestação ou informação em processo (por processo), por documento.	10
5.10	Manifestação no simplifica-es: ferramenta da redesim – redenacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios.	10
	FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	PONTOS
6.0	FISCALIZAÇÃO	-
6.1	Participação em ação integrada com outros órgãos internos ou externos onde existe situação de periculosidade.	40
6.2	Notificação.	05
6.3	Embargo.	10
6.4	Emissão de auto de infração.	40
6.5	Vistorias para emissão de alvarás.	10
6.6	Vistorias para emissão de certidões.	10
6.7	Vistoria técnica com emissão de parecer em processo ou em relatório.	20
6.8	Alinhamento, por ação.	10
7.0	ADMINISTRATIVO	
7.1	Emissão de alvarás.	05
7.2	Emissão de certidão.	07
7.3	Substituição de projetos.	05
7.4	Autenticação de projeto de obra (residencial, comercial ou industrial).	05



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



7.5	Reemissão de documentação.	05
7.6	Renovação de alvará.	05
7.7	Participação não remunerada em grupos de trabalho, conselhos, comissões e similares (por reunião).	40
7.8	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária menor ou igual há 10 horas.	05
7.9	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 10 horas e menor que 120 horas.	20
7.10	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 120 horas.	30
7.11	Manifestação no SIMPLIFICA-ES: ferramenta da REDESIM – rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios.	10
7.12	Estudo ou trabalho técnico, devidamente designado pelo superior hierárquico (por dia).	40
7.13	Manifestação ou informação em processo (por processo).	10
7.14	Autorização p/ liberação de água e esgoto.	05
7.15	Análise e liberação de desdobro/ subdivisão.	10
7.16	Análise/ liberação ITBI.	10
7.17	Atestado de capacidade técnica (por documento).	05
7.18	Declaração de expansão urbana (por documento).	05
7.19	Atividade de educação, baseada no plano diretor municipal, com palestras ao público ou outro tipo de publicidade acompanhada de projeto aprovado pela secretaria de obras e desenvolvimento urbano. (por participação).	50
7.20	Carta de viabilidade de drenagem pluvial e pavimentação (por documento).	10
7.21	Carta de viabilidade de aprovação de loteamento (por documento).	05
7.22	Alvará de conclusão de loteamento (por documento).	10
7.23	Análise de projeto de parcelamento do solo (por documento).	10
7.24	Carta de anuência prévia (por documento).	05
7.25	Reanálise de projeto (por documento).	05
7.26	Certidão de acessibilidade (por documento).	07
7.27	Autorização passagem subterrânea – para cabos (por documento).	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



ATIVIDADES DE FISCAL SANITÁRIO E DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

TABELA II		
ATRIBUIÇÃO DE PONTOS INDIVIDUAL POR ATIVIDADE REALIZADA		
ITEM	ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO	PONTOS
1.0	FISCALIZAÇÃO	-
1.1	Participação em ação integrada com outros órgãos internos ou externos onde existe situação de periculosidade.	50
1.2	Cadastramento de feirante, ambulante e camelô, (por unidade).	02
1.3	Coleta e / ou apreensão de produtos, (por ação).	20
1.4	Acompanhamento e descarte de produtos devidamente comprovado através de documento emitido por empresa do seguimento (aterro sanitário e outras), por ação	20
1.5	Elaboração de relatório solicitado de vistorias.	15
1.6	Fiscalização através de reclamação, denuncia e apuração de irregularidades recebida pessoalmente ou por telefone, com parecer fiscal.	10
1.7	Fiscalização em eventos e em feiras.	20
1.8	Lavratura de auto de apreensão.	10
1.9	Lavratura de auto de infração.	30
1.10	Auto de infração com objetivo alcançado.	40
1.11	Lavratura de auto de interdição/ embargo	30
1.12	Lavratura de notificação / intimação	05
1.13	Notificação com objetivo alcançado.	25
1.14	Lavratura de Termo de inspeção sanitária	10
1.15	Vistoria para abertura de firma e liberação de alvará, em m².	02
1.16	Vistoria para liberação de eventos promovidos ou com apoio da prefeitura, em m².	02
1.17	Vistoria técnica com emissão de parecer em processo ou em relatório.	20
1.18	Exame de livros em geral (mês).	10
1.19	Vistoria para baixa de estabelecimento (por estabelecimento vistoriado).	10
1.20	Investigação de surtos, com os devidos procedimentos técnicos registrados em relatório conclusivo	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



1.21	Certidão comprobatória (por lauda).	10
1.22	Declaração e comprovante de regularidade e direitos.	05
1.23	Emissão de alvará.	15
1.24	Participação não remunerada em grupos de trabalho, conselhos, comissões e similares (por reunião).	10
1.25	Elaboração de editais, normas, cartilhas, folders e similares.	50
1.26	Atendimento de intimações, solicitação para acompanhamento de processo, e outras atividades, por designação da chefia.	10
1.27	Emissão de quadro demonstrativo das ações fiscais.	12
1.28	Intimação ou comunicação ao contribuinte (pessoalmente ou correspondências físicas).	07
1.29	Levantamento da situação patrimonial.	10
1.30	Fiscalização/vistoria sanitária com preenchimento de roteiro de inspeção sanitária em estabelecimentos de baixa complexidade	10
1.31	Fiscalização/vistoria sanitária com preenchimento de roteiro de inspeção sanitária em estabelecimentos de média complexidade	15
1.32	Fiscalização/vistoria sanitária com preenchimento de roteiro de inspeção sanitária em estabelecimentos de alta complexidade	20
1.33	Fiscalização/vistoria sanitária com preenchimento de roteiro de inspeção sanitária em Faculdades/Universidades, creches, farmácia de manipulação, Instituição de Longa Permanência para idosos, Indústria de Alimentos, Unidades de Saúde, Pronto Atendimento, Comunidade Terapeuta e Cozinha Industrial, supermercado, laboratório de análises, distribuidora de medicamento e congêneres, em razão da necessidade de equipe multidisciplinar, por estabelecimento;	15
1.34	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária menor ou igual há 10 horas.	05
1.35	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 10 e menor que 120 horas.	20
1.36	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 120 horas.	30
1.37	Estudo ou trabalho técnico, devidamente designado pelo superior hierárquico (por dia).	40
1.38	Lavratura de termo de apreensão, termo de inutilização, termo de interdição e desinterdição.	50
1.39	Concessão de numeração para confecção de receituários ou notificações de receitas de medicamentos sujeitos a controle Especial,	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"Palácio José Lemos de Oliveira"
Gabinete do Prefeito



	por solicitação.	
1.40	Manifestação ou informação em processo (por processo).	10
1.41	Manifestação no SIMPLIFICA-ES: ferramenta da REDESIM – rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios.	10
1.42	Serviço especial – não relacionado nesta tabela – solicitado pelo superior hierárquico (por hora).	30
1.43	Habite-se Sanitário para imóveis residenciais.	30
1.44	Concessão de Licença para construção de imóveis residenciais/comerciais.	30
1.45	Aprovação de projetos arquitetônico hidrossanitário imóveis residências	30
1.46	Concessão de Licença para ampliação, reformas ou modificações de imóveis residenciais.	30
1.47	Aprovação de utilização de imóveis, anteriormente residências, para outros fins;	30
1.48	Conferência de relatórios de pesagem – fichas e tabelas de controle – repassados pelas empresas de coleta e destinação de resíduos dos Serviços de Saúde no Município de Ibitirama – LIXO. (por relatório).	40

ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

TABELA III		
ATRIBUIÇÃO DE PONTOS INDIVIDUAL POR ATIVIDADE REALIZADA		
ITEM	ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	PONTOS
1.0	SERVIÇO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	-
1.1	Participação em ação integrada com outros órgãos internos ou externos onde existe situação de periculosidade. (por ação).	50
1.2	Coleta e /ou apreensão de produtos, acompanhamento e descarte de produtos devidamente comprovado através de documento emitido por empresa do seguimento (aterro sanitário e outras). (por ação).	20
1.3	Elaboração de relatório solicitado de vistorias. (por documento).	15
1.4	Fiscalização através de reclamação/denúncia recebida pessoalmente ou por telefone, com parecer fiscal. (por ocorrência).	10
1.5	Fiscalização em eventos, casas noturnas, feiras e congêneres. (por evento).	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



1.6	Fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e monitoramento ambiental; (por ocorrência).	20
1.7	Lavratura de auto de apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação vigente. (por documento)	10
1.8	Lavratura de auto de infração. (por documento).	30
1.9	Auto de infração com objetivo alcançado. (por documento).	40
1.10	Lavratura de auto de interdição. (por documento).	30
1.11	Lavratura de notificação / intimação. (por documento).	05
1.12	Notificação com objetivo alcançado. (por documento).	25
1.13	Termo de inspeção. (por documento).	10
1.14	Auto de suspensão ou restrição. (por documento).	20
1.15	Auto de Embargo. (por documento).	20
1.16	Vistoria para abertura de firma e liberação de licença/ dispensa/ autorização ambiental e congênere. (por ação).	02
1.17	Vistoria para liberação de eventos promovidos ou com apoio da prefeitura. (por ação).	02
1.18	Vistoria técnica com emissão de parecer em processo ou em relatório. (por documento).	20
1.19	Vistoria para baixa de estabelecimento. (por estabelecimento vistoriado).	10
1.20	Investigação de surtos, com os devidos procedimentos técnicos registrados em relatório conclusivo. (por ação).	20
1.21	Participação não remunerada em grupos de trabalho, conselhos, comissões e similares (por reunião).	10
1.22	Elaboração de editais, normas, cartilhas, folders e similares. (por documento).	50
1.23	Atendimento de intimações, solicitação para acompanhamento de processo, e outras atividades, por designação da chefia. (por ação).	10
1.24	Emissão de quadro demonstrativo das ações fiscais. (por documento).	12
1.25	Intimação ou comunicação ao contribuinte (pessoalmente ou correspondências físicas). (por documento).	07
1.26	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária menor ou igual há 10 horas. (por curso).	05
1.27	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 10 e menor que 120 horas. (por curso).	20
1.28	Participação em cursos, congressos e similares, com carga horária maior que 120 horas. (por curso).	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



1.29	Estudo ou trabalho técnico, devidamente designado pelo superior hierárquico. (por dia).	40
1.30	Lavratura de termo de apreensão, termo de inutilização, termo de interdição e desinterdição. (por documento).	50
1.31	Manifestação ou informação em processo. (por processo).	10
1.32	Manifestação no SIMPLIFICA-ES: ferramenta da REDESIM – rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios. (por processo).	10
1.33	Serviço especial – não relacionado nesta tabela – solicitado pelo superior hierárquico. (por hora).	30
1.34	Concessão de Licença para construção de imóveis residenciais e comerciais. (por processo).	20
1.35	Auto de multa. (por documento).	20
1.36	Processo de Arbitramento em multas. (por documento).	50
1.37	Prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria do Município, para subsidiar a defesa judicial e do Poder Executivo Municipal nos assuntos relativos à Legislação Ambiental e posturas municipais, por informação. (por documento).	50
1.38	Elaboração de mapas cartográficos. (por mapa).	30
1.39	Estudo e Impacto de Vizinhança - EIV - termo de referência para EIV (meio ambiente). (documento emitido).	30
1.40	Elaboração de plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD. (por documento).	100
1.41	Execução e acompanhamento de plantio em áreas degradadas e em recuperação, acompanhamento de paisagismo e hortas em espaços públicos e projetos de arborização. (por documento e ou projeto).	50
1.42	Elaboração de programas de comunicação ambiental dos processos de licenciamento ambiental e de termo de compromisso ambiental. (por projeto).	50
1.43	Planejamento e acompanhamento da execução de ações de intervenção ambiental nas comunidades. (por projeto).	50
1.44	Minuta de decisão de recurso em multa, termos, acordos, de instrução Normativa, novo modelo de formulários e ou documentos correlatos. (documento emitido).	50
1.45	Minuta de Decreto ou Projeto de Lei com Mensagem de Lei. (por minuta).	100
1.46	Minuta de Relatório ou Parecer a ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito ou Ministério Público ou Poder Judiciário. (documento emitido).	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



1.47	Auditoria ambiental, perícia ambiental, perícia judicial, arbitramento, pareceres e audiências: acompanhamento de perícia, com ou sem emissão de relatório, quando determinado pela chefia, ou comparecimento em Audiência. (documento emitido).	150
1.48	Conferência de relatórios de pesagem – fichas e tabelas de controle – repassados pelas empresas de coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares no Município de Ibitirama – LIXO. (por relatório).	40
1.49	Elaborar proposta de captação de recursos para os investimentos necessários à execução da política de defesa do meio ambiente e outras atividades da secretaria. (por proposta).	100
1.50	Elaboração de projetos de licenciamento ambiental, condicionantes ambientais para os empreendimentos da Prefeitura Municipal de Ibitirama. (por projeto).	100

PONTOS-RESULTADO ESCALA ESPECIAL E OPERAÇÃO PADRÃO DE FISCALIZAÇÃO

TABELA IV	
ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
1.1	Ações de fiscalização realizadas em horário noturno, aos sábados, domingos e feriados.
1.2	Operação Padrão de Fiscalização do ISSQN e de Mercadorias em Trânsito.
1.3	Ações de atuação conjunta e integrada dos Agentes Fiscais por meio de blitz (ação fiscalizadora iniciada sem aviso prévio e de modo intenso e coordenado) devidamente autorizada pelas autoridades competentes.
1.4	Ações realizadas em parceria ou por determinação de órgãos dos demais entes federativos.
1.5	Ações que executarem atividades que não constem no rol de atribuições da Fiscalização específica.
1.6	Ações que executarem atribuições específicas das fiscalizações identificadas e julgadas como prioridade para fiscalizações intensivas.
1.7	Ministrar cursos, palestras, seminários, conferências e outros trabalhos educativos sobre assuntos relacionados à área de atuação de cada fiscalização ao setor regulado no âmbito do município ou a seu interesse.
1.8	Operações Padrão para impedir escavações e construções irregulares e para identificação de loteamentos clandestinos ou irregulares e seu responsáveis.
1.9	Ações definidas pelo Sistema Único de Saúde como atividades de alta complexidade; os de média complexidade (estabelecimentos de saúde, clínicas e consultórios com procedimento invasivo, instituição de longa permanência, Indústria de alimentos, clínica de recuperação, laboratório de análises clínica e estabelecimentos que manipulam, comercializam, vendem e distribuem medicamentos) e a participação em campanhas de saúde pública (controle de endemias "dengue" e outros), trabalhos de classificação de padrão sanitário.
1.10	Ações de monitoramento da qualidade, oferta e execução dos serviços essenciais municipais, realização de estudos e pesquisas técnicas do serviço de transportes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

"Palácio José Lemos de Oliveira"

Gabinete do Prefeito



	fiscalização e controle do registro das roletas dos coletivos urbanos.
1.11	Operações Padrão para identificação e monitoramento de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.